



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44011.000562.2015-94.

ENTIDADE: CIBRIUS.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0040/2015.

DECISÃO Nº: 30/2017/DICOL/PREVIC.

RECORRENTES: Fabrício Pereira Garcia, José Carlos Alves Grangeiro e Rachid Mamed Filho.

RECORRIDOS: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

RELATOR: Frederico Viana de Araujo.

RELATÓRIO
RECURSO VOLUNTÁRIO

1. Trata-se de recurso voluntário, interposto por Fabrício Pereira Garcia, José Carlos Alves Grangeiro e Rachid Mamed Filho contra a decisão nº 30/2017/DICOL/PREVIC, proferida pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, que julgou procedente o Auto de Infração nº 40/2015.

I – Auto de Infração

2. O Auto de Infração analisou a operação de aquisição de cotas do Comanche Clean Energy Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Mercantis - FIDC Comanche, no valor de R\$ 5.000.000, assim como a operação de reestruturação das cotas do FIDC Comanche mediante a permuta por Debêntures Simples, 1ª Emissão, Única Série, da Comanche Participações do Brasil S/A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

3. Conforme o AI, a EFPC adquiriu em 21/10/2010, 49,67391953 cotas do FIDC Comanche pelo preço unitário de R\$ 100.656,44200625, e valor total de R\$ 5.000.000, com remuneração de CDI mais 5% ao ano e prazo previsto de 15 anos. Tal aquisição foi aprovada pela Diretoria Executiva da EFPC conforme ata da 9ª Reunião Ordinária da Diretoria Executiva do CIBRIUS realizada em 20/09/2010 (Anexo7).
4. O FIDC Comanche foi constituído em uma operação customizada, com o objetivo de adquirir direitos creditórios cedidos por empresas do Grupo Comanche, as suas usinas Comanche Biocombustíveis de Santa Anita Ltda. e Comanche Biocombustíveis de Canitar Ltda. Conforme prospecto definitivo, a captação, se daria pelo regime de melhores esforços de colocação, e tinha por objetivo destinar os recursos à recuperação do capital circulante do grupo econômico. O Fundo tinha como expectativa a captação de R\$ 80 milhões, mas a subscrição alcançou apenas R\$ 45 milhões, isto é, 56% do montante previsto inicialmente.
5. O AI dispõe que o Relatório do “RATING definitivo de MAR/2010” FIDC Comanche, bem como a análise da CIBRIUS contida no documento “Análise do Chefe da Área de Investimentos - FIDC Comanche Clean Energy”, de 14/09/2010, apresentam um exame do risco de crédito do ponto de vista do sacado, devedor original dos direitos creditórios, ou seja, da Petrobras Distribuidora S/A, a compradora do álcool, para concluir pelo baixo risco de crédito dos direitos creditórios a performar. E ressalta que esta análise adotada desconsidera um relevante aspecto do risco de crédito, ou seja, aquele risco originado do vendedor do álcool, o risco decorrente do Grupo Comanche não vender o álcool, ou vendê-lo em volume inferior ao necessário.
6. Prossegue o AI informando que o Demonstrativo trimestral de março/2011 do FIDC Comanche apresentado pela Oliveira Trust, administradora do FIDC, informava que já a partir de julho/2010 (3 meses antes da aquisição das cotas pela CIBRIUS) as vendas foram inferiores ao planejado, fato que se repetiu em todos os meses seguintes até o momento da aquisição do investimento pela EFPC. O AI acrescenta que o investimento deixou de apresentar performance a partir do mês seguinte a aquisição pela EFPC, ou seja, a partir de novembro/2011, o Grupo Comanche suspendeu totalmente as vendas à Petrobras Distribuidora, resultando que o FIDC restou sem fluxo financeiro, e por consequência foi efetuada a Provisão para Devedores Duvidosos para a totalidade dos seus recebíveis em 15/02/2011, menos de 5 meses após o investimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

7. O AI também cita que o investimento em análise contrariou uma premissa importante, quer seja a diluição e mitigação dos riscos de crédito mediante a aquisição de direitos creditórios, que mesmo oriundos de um mesmo cedente tenham devedores finais diversificados. E que o dever de diligência impunha a obrigação de se examinar e avaliar a premissa de rentabilidade alvo oferecida pelo FIDC, e que a EFPC não demonstrou ter realizado os exames e a avaliação.

8. A equipe de fiscalização concluiu que na análise da operação de aquisição de cotas do FIDC Comanche, a CIBRIUS efetuou análises deficientes e insuficientes, descumprindo os deveres de observar os princípios de Segurança, Solvência, Rentabilidade, Transparência, e de exercer suas atividades com Diligência, infringindo desta forma os artigos 4º, incisos I e II, e 9º, da Resolução CMN nº 3.792/2009:

- por efetuar operação mediante análises deficientes e insuficientes sobre as características do FIDC Comanche, as condições da subscrição e seus riscos, notadamente sobre a concentração dos créditos em um único cedente, os riscos da captação do FIDC não alcançar o montante dos recursos destinados à recuperação do capital circulante do Grupo Comanche;

- por efetuar análises deficientes e insuficientes sobre a situação econômico-financeira, e o seu plano de negócios do Grupo Comanche;

- por efetuar análises deficientes e insuficientes sobre os direitos creditórios da carteira do FIDC Comanche, em especial sobre os riscos em relação ao vendedor (Grupo Comanche);

- por não demonstrar ter efetuado os exames e a avaliação referentes à Rentabilidade alvo ofertada pelo FIDC Comanche, tendo em vista que os direitos creditórios a “performar” eram oriundos de um único contrato, oriundo de um mesmo cedente.

9. O AI Ressaltou que as irregularidades elencadas no parágrafo anterior são independentes entre si, cada uma delas por si só bastando para caracterizar a infração cometida. Cada uma delas isoladamente já constituiria motivo suficiente para que a EFPC não fizesse o investimento mediante a aquisição de cotas do FIDC Comanche da forma que o fez.

10. O investimento em cotas do FIDC Comanche apresentou “default”, tendo sido efetuada a reestruturação do investimento mediante a permuta por Debêntures de emissão da Comanche Participações do Brasil S/A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

11. Em 28/02/2012, a EFPC firmou o Instrumento Particular de Compromisso de Subscrição de Debêntures da 1ª emissão da Comanche Participações S/A, documento que formaliza o processo de reestruturação do investimento em cotas do FIDC Comanche mediante a troca por debêntures simples, 1ª emissão, única série, da Comanche Participações do Brasil S/A. Foi subscrito 4.967.391 Debêntures, totalizando R\$ 5.770.573,42, e foram integralizadas mediante a entrega de 49,67391953 cotas do FIDC Comanche. As Debêntures contariam com garantias de fiança, penhor agrícola, penhor industrial e alienação fiduciária de imóveis e ativos industriais.

12. O processo de reestruturação dos créditos dos cotistas do FIDC Comanche teve início em março de 2011. Em 13/07/2011 a CIBRIUS firmou o “Termo e Condições da Reestruturação do Programa de Securitização das Empresas Comanche” em conjunto com as empresas do Grupo Comanche.

13. O AI menciona que conforme documentos, atas, e correspondências entre as partes, o processo de reestruturação se estendeu por 11 meses, período este em que a EFPC demonstrou ter tomado conhecimento sobre a situação econômico-financeira, sobre os débitos fiscais e tributários, e sobre as garantias de que o Grupo Comanche dispunha para oferecer em garantia para uma emissão de debêntures para securitizar os débitos do Grupo, entre eles os débitos a reestruturar do FIDC Comanche.

14. E que a EFPC não apresentou a fiscalização qualquer documento que comprove um estudo técnico sobre a análise da reestruturação do FIDC. Considera que a Ata 2 do Comitê de Investimento de 2012, de 08/02/2012, é a ratificação, pela Área de Investimentos, da deliberação da Assembleia Geral de Quotista (AGQ), realizada em 31/01/2012. A conclusão dessa ata é para que a Diretoria Executiva homologue a reestruturação do FIDC Comanche.

15. Conforme o AI, nos documentos recepcionados pela CIBRIUS durante o processo de aquisição e acompanhamento das cotas do FIDC, além dos recebidos durante o processo de reestruturação encontrava-se um conjunto de informações sobre a situação econômico-financeira do Grupo Comanche, entre elas a de que os débitos tributários eram impeditivos para a obtenção de CND - Certidão Negativa de Débitos, e que seria condição legal impeditiva para constituição e registro de garantias de alienação fiduciária de imóveis e ativos industriais. Sendo certo concluir que era de conhecimento da EFPC antes da execução da reestruturação que essas garantias não poderiam ser registradas, não seriam oponíveis a terceiros, e não poderiam ser usadas em caso de inadimplemento do emissor das debêntures.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

16. O AI cita que conforme demonstrações financeiras da EFPC dez/2014, o investimento encontrava-se contabilizado pelo valor de R\$ 7.785.000,00, sendo que o emissor das debêntures encontra-se inadimplente a mais de 360 dias. E que o agente Fiduciário dos debenturistas protocolou Petição Inicial em ação de execução por título extrajudicial contra Comanche Participações do Brasil S/A emissora das Debêntures com o objetivo de buscar recuperar o montante aplicado no investimento em default.

17. Em sede de conclusão, a equipe de fiscalização arguiu que as análises da operação de reestruturação do investimento mediante a permuta por debêntures simples, 1ª emissão, única série, da Comanche Participações do Brasil S/A, foram deficientes e insuficientes, descumprindo os deveres de observar os princípios da segurança, solvência, rentabilidade, transparência, e de exercer suas atividades com diligência, infringindo desta forma os artigos 4º, incisos I e II, e 9º, da Resolução CMN nº 3.792/2009:

- por efetuar operação mediante análises deficientes e insuficientes sobre a situação econômico-financeira, e o Plano de Negócios do Grupo Comanche, emissor das debêntures;
- por efetuar análises deficientes e insuficientes sobre a situação das garantias ofertadas das Debêntures da Comanche, em especial quanto a sua qualidade, existência de ônus, requisitos e formalidades legais para a sua constituição e registro, e sua executoriedade.

O AI ressaltou-se que as irregularidades acima elencadas são independentes entre si, cada uma delas por si só bastando para caracterizar a infração cometida. E que cada uma delas isoladamente já constituiria motivo suficiente para que a EFPC não fizesse a reestruturação do investimento mediante a permuta por Debêntures Simples, 1ª emissão, única série, da Comanche Participações do Brasil S/A da forma que o fez.

18. O Auto de Infração constatou que tanto a operação de aquisição de cotas do Comanche Clean Energy Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Mercantis - FIDC Comanche, quanto a sua posterior reestruturação mediante a permuta por Debêntures Simples, 1ª Emissão, Única Série, da Comanche Participações do Brasil S/A foram efetuadas sem a observância dos princípios da segurança, solvência, liquidez, rentabilidade e transparência previstos no artigo 4º, inciso I da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009, deixando também de serem observadas às disposições do artigo 9º, todas da Resolução CMN nº 3.792.

19. O Auto de Infração concluiu pela não aplicabilidade do artigo 22, §2º, do Decreto nº 4942/2003, assim como entendeu não ser cabível a celebração de Termo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Ajustamento de Conduta (TAC), pois estariam ausentes as condições previstas no artigo 3º, incisos I e II da instrução Previc nº 03/2010.

20. O AI identificou os membros da Diretoria Executiva como responsáveis pela aquisição de cotas do Comanche Clean Energy Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Mercantis - FIDC Comanche, a saber: o Sr. Fabrício Pereira Garcia (Diretor Superintendente), Sr. José Carlos Alves Grangeiro (Diretor Financeiro e AETQ); e o Sr. Rachid Mamed Filho (Diretor de Segurança).

II – Defesa

21. Da defesa dos autuados: Fabrício Pereira Garcia, José Carlos Alves Grangeiro e Rachid Mamed Filho apresentaram defesa conjunta e tempestiva. Estes defendentes alegaram em sede de preliminar que o presente Auto de Infração é nulo devido:

22. **à limitação e cerceamento de Defesa:** vez que com a entrega das cópias das notificações no dia 23/12/2015, a contagem do prazo deu-se no dia 24, véspera de Natal. Argumentou que nesse período as entidades têm o funcionamento reduzido, senão interrompido, pelas confraternizações e recesso, o que sobremaneira dificultou aos Autuados coligir dados e elementos para instruir suas defesas e comprovar suas alegações. Por conseguinte, que a apresentação da presente defesa é feita tão somente para que o prazo legal seja respeitado, mas, de antemão, ficaria o registro de que a defesa foi feita de forma precária e incompleta em decorrência da exiguidade de tempo para a realização das análises e pesquisas documentais que se fazem necessárias. Por fim, requereram que fosse facultada a complementação oportuna da defesa no prazo de 15 dias contados a partir da notificação da decisão, para que fosse possibilitado o exercício do constitucional direito ao contraditório e à ampla defesa, e evitada a manifesta nulidade dos atos subsequentes; e

23. **da Prescrição:** alegam que consoante o disposto no artigo 31 do Decreto 4942/2003, a prescrição punitiva ocorre em 5 anos contados da data da prática do ato. E que a deliberação da Diretoria Executiva em relação à aquisição das cotas do Fundo Comanche foi tomada na 9ª Reunião, realizada em 20/09/2010. Argumentam ainda que mesmo que se tome a data de aquisição em razão da data do Boletim de Subscrição, tem-se o ato praticado em 21/10/2010, e que também haveria prescrição. Alegam os defendentes que por intermédio do Ofício 2872/2015/CGDF/DIFIS/PREVIC, de 22/10/2015, foi comunicado à EFPC o início da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

ação fiscal. A SID 01/2015, de 23/10/2015 se reporta especificamente ao Ofício 2872/2015 para caracterizar a notificação da entidade para a apresentação dos documentos nela indicados, numa demonstração clara de que este Ofício representa a deflagração dos procedimentos para apuração dos fatos. E que na mesma SID 01, está especificada a data do início da fiscalização, 29/10/2015. Igualmente, nas SID 02 e 03, o Ofício 2872/2015 é o documento que ampara o novo pedido de documentos e ao final reitera a data de início da fiscalização. Por conseguinte, quando foi deflagrada a ação fiscal em 22/10/2015 - fato jurídico específico que possui o condão de interromper a prescrição quinquenal - já havia decorrido o prazo prescricional desde 20/09/2015 ou desde 20/10/2015. Sendo assim, requerem os defendentes que seja reconhecida a prescrição, e determinada a extinção da punibilidade e o arquivamento do AI 40/2015.

E quanto ao mérito:

24. Da Aquisição de Cotas do FIDC Comanche:

24.1. Os Defendentes alegam que apresentaram os documentos em atendimento às SIDs 01, 02 e 03, os anexando os documentos emitidos pela Área de Investimento (Análise e CI nº 020/2010), nos quais estão demonstrados os estudos e projeções que recomendaram a participação do CIBRIUS no investimento. E que se ocorreram estudos, projeções, proposições e recomendações que culminaram com a aprovação da Diretoria Executiva, foi porque houve contatos e tratativas anteriores. A eventual falta de minudência nos registros das tratativas, que muitas das vezes acontecem de forma verbal, pessoalmente ou via telefone, não significa a inexistência da transparência.

24.2. Ressaltam que a equipe fiscal reconhece que o FICD não oferece aos investidores rentabilidade certa, mas tão somente a expectativa de rentabilidade, incorrendo os cotistas no risco de perda parcial ou total do capital investido. Argumentam que o default é um resultado possível nesse tipo de investimento, e o que se deve considerar é que a organização do Fundo seguiu as normas legais vigentes porque foi aprovado por todas as instância e autoridades monetárias competentes.

24.3. Os defendentes argumentam que a afirmativa da equipe fiscal é apenas uma ilação construída com base no resultado conhecido posteriormente. Os princípios arrolados na LC 109/2001, e na Resolução CMN 3792/2009, foram observados e atendidos plenamente. E



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

que não há um modelo padronizado estabelecido pelas normas para que se cumpra a exigência das análises. Houvesse esse modelo poder-se-ia indicar sua transgressão.

24.4. Os defendentes apontam que os fundamentos da nota de rating, por si só demonstram todos os elementos que garantem a observação dos princípios legais que deveriam ser observados pelo CIBRIUS, e que o foram. Além do registro da empresa responsável pela nota AA, a equipe técnica da EFPC desempenhou com maestria seu papel de analista e observadora das, então, excelentes condições do investimento. E que as condições patrimoniais, econômicas e financeiras do Grupo Comanche foram analisadas com riqueza de detalhes e informações.

24.5. Conforme os defendentes, a análise exigida pela equipe fiscal foi realizada com todos os cuidados. Se em algum caso se valeu de considerações, documentos, informações e circunstâncias apontadas por terceiros, o fez na premissa de estar exercitando sua atuação com a boa fé, e estribada em entidades da maior respeitabilidade. E que não consta de nenhum diploma legal que a EFPC tenha de repetir todos os atos praticados pelas empresas especializadas para certificar-se de que as informações estão corretas. Não haveria razão para exigir-se a avaliação por empresa de rating se a EFPC tivesse que executar todo o trabalho novamente e tivesse de manter em seu quadro de pessoal empregados com a expertise necessária para esse mister.

24.6. Argumentam que a equipe fiscal afirma que houve a realização, porém, com deficiência e insuficiência, e não que não ocorreu análise. Trata-se de opinião emitida muito tempo após os fatos e por quem não estava vivenciando as circunstâncias e especificidades do momento em que aconteceram.

24.7. Alegam que no registro da 9ª Reunião da Diretoria Executiva, foram tomadas duas decisões de uma só vez: a) Compra de até R\$ 10 milhões para alocar em FIDC BCSul Verax Crédito Consignado II cotas sênior - 5ª Série; e b) Compra de até R\$ 5 milhões do FIDC Comanche Clean Energy cotas Sênior - 1ª Série. E que as decisões para os 2 investimentos foram tomadas com amparo nos estudos da área técnica e recomendados à Diretoria Executiva da mesma forma pelo Comitê de Investimentos, e que em relação à aplicação de R\$ 10 milhões no FIDC BCSul Verax não houve qualquer questionamento por parte da equipe técnica quanto à transgressão dos multicitados princípios. Restando claro que o AI 040/2010 somente foi lavrado pelo resultado negativo do FIDC Comanche, e não pelo fato de ter havido violência aos princípios reiteradamente apontados no AI.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

24.8. Argumentam que os documentos apresentados em atendimento às SID foram suficientes para assegurar o cumprimento dos princípios exigidos pelas normas vigentes, quais sejam: a Segurança (não havia indicação de possibilidade de *default* e a avaliação do investimento recebeu a nota AA), a Solvência (a capacidade de honrar seus compromissos e a situação econômico-financeira demonstradas no Balanço Geral e nas considerações das avaliações pela LF Rating permitiram essa tranquilidade), a Rentabilidade (as taxas de retorno foram às definidas no Regulamento do Fundo e não foram questionadas pela equipe fiscal. Sua não realização não decorreu de desídia ou má negociação com violência ao princípio), Transparência e a Diligência (cuidaram os Autuados de seguir toda a liturgia exigida pelas norma legais e regulamentares e não se descuraram de preceder a decisão colegiada de cuidados especiais e submissão aos órgãos técnicos especializados da entidade, além de obter junto às empresas também especializadas os elementos asseguradores da normalidade do investimento).

25. Da Reestruturação da Operação

25.1. Os Autuados afirmam não discordar de que uma operação de crédito deve ter por objetivo fazer com que uma operação inadimplente possua os níveis mínimos de riscos aceitáveis pela Entidade, seja pelo reforço das garantias, extensão das carências, renegociação do fluxo de pagamentos para alcançar o risco aceitável, desde que atendidos os princípios da Segurança, Rentabilidade, Solvência, Liquidez e Transparência fundamentais na gestão dos recursos, mas isto quando a situação de negociação se encontra em uma fase de normalidade. Porém, argumentam que ocorreu em situação de total anormalidade e a EFPC, tal como os demais investidores, não tinham outra alternativa para tentar salvar o investimento. Por isso, acataram a reestruturação e receberam as debêntures como pagamento do investimento feito no FIDC Comanche, passando a contar com títulos de crédito extrajudiciais, mas com forma de subsidiar processo de execução forçada.

25.2. Argumentam ainda que não havia outra alternativa, senão aceitar, juntamente com os demais investidores cotistas, a reestruturação da operação e a recepção das debêntures. Pois, os interesses do CIBRIUS estariam melhores preservados do que a extinção pura e simples do FIDC sem que seus direitos fossem resguardados. E que encontra-se acostado ao processo a escritura pública de aquisição das debêntures e a petição inicial do Processo de Execução em tramitação na 6ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, cujo objetivo é executar os bens dados em garantia da reestruturação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

25.3. Alegam os defendentes que, ainda que se pudesse argumentar que a primeira operação foi realizada com a insuficiência e/ou deficiência nas análises, o que se admite apenas por apego ao debate, a reorganização da operação com a recepção das debêntures (como títulos de crédito extrajudiciais que são) em valor superior ao investimento, resta claro que não há prejuízo financeiro para a entidade, uma vez que levados à hasta pública os bens garantidores e recuperado o capital, a EFPC não terá prejuízo. Por isso requer-se sejam concedidos aos Autuados os benefícios previstos no art. 22 § 2º do Decreto 4942/2003. Em não sendo acatada esta hipótese, que seja permitida a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta na forma da Instrução Previc 03/2010.

26. Ao final o defendente requer:

27. que em caso de imposição de penalidade, seja aplicada a advertência ou a suspensão e persistindo a imposição de multa seja o valor arbitrado ao mínimo previsto nas normas de regência; e

28. que seja facultada a instrução do processo mediante a juntada de novos documentos e alegações, seja permitida a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas e seja deferida a realização de perícia técnica para a aferição das questões que se façam necessárias à participação de experts.

III – INSTRUÇÃO DO PROCESSO

29. Os autuados argumentaram que teriam tomado conhecimento da existência do processo apenas no dia 04/01/2016, motivo pelo qual, o termo inicial do prazo de defesa seria o dia 05/01/2016. Contudo, em 04/02/2016, por meio do Despacho N° 6/CFDF/CGFD/DIFIS/PREVIC, a Previc informou que as vias do AI destinadas aos autuados foram entregues aos destinatários no dia 23/12/2015. Desse modo, posicionaram-se de forma desfavorável ao pleito dos defendentes.

30. A NOTA 062/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 02/06/2016, esclareceu que às preliminares suscitadas e as alegações de mérito apresentadas pelos defendentes seriam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

analisadas em parecer específico e devidamente fundamentado pela CGDC. E quanto à alegação de extinção de punibilidade, isto é, que o Ofício nº 2872/2015/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 22/10/2015, citado pela defesa como deflagrador dos procedimentos para apuração dos fatos, na realidade, tal ofício reporta expressamente que a fiscalização visava dar prosseguimento às análises e apurações iniciadas pelo Ofício 1557/CGPA/DIFIS/PREVIC, de 12/06/2015.

31. Ainda na mesma Nota, quanto à realização de perícia técnica, entendem que a documentação juntada pela fiscalização é suficiente, nada impedindo que o defendente providencie, às suas expensas, os laudos periciais que julgar pertinentes. E que, em relação ao pedido de oitiva, os defendentes não especificaram as testemunhas e nem a situação concreta a demandar tal procedimento para fins de análise quanto à sua pertinência, nos termos do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/99.

32. Acrescentam que entre a apresentação da defesa, em 07/01/2016, e a expedição da presente nota já se passaram cerca de 5 meses, de forma que não se vislumbram prejuízos para a defesa no que tange à coleta de dados e de elementos para a complementação de suas alegações, tendo em vista que ainda serão concedidos prazos para apresentação de provas suplementares e para alegações finais. Por fim, concedeu o prazo de 30 dias para apresentação de todas as provas que entenderem pertinentes.

33. Em 07/07/2016, os defendentes responderam à Nota supracitada. Preliminarmente, apresentaram escusas pela confusão de datas no recebimento das notificações iniciais. Acrescentaram que o CMN determinava para avaliação do risco de crédito somente o Relatório de Rating (art. 30, §1º, Resolução CMN nº 3792/2009), mas que a EFPC foi além, houve todo um processo de análise interna sobre os documentos legais emitidos pela devedora, e que a aprovação percorreu todas as instâncias internas. Alegaram ainda que a autuação lavrada no presente caso constitui-se em um verdadeiro *bis in idem* processual porque anteriormente já havia sido instaurado um procedimento de fiscalização que originou o Relatório de Fiscalização 009/2014, e depois de prestados os esclarecimentos e apresentadas às justificativas, não foi aplicada nenhuma penalidade. Argumentam que apesar do default do FIDC Comanche, os demais investimentos realizados pelos defendentes foram muito bem sucedidos e alcançaram excelente rentabilidade. Também acrescentam a crise no setor produtivo de etanol. E que no momento do investimento não havia nenhuma informação ou indicativo de controle de preços por parte do Governo Central, o que em momento posterior acabou por gerar uma crise financeira em todo o setor, imputando, por conseguinte,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

severas perdas aos investidores, haja vista que a margem de lucro dos mesmos foi severamente reduzida.

34. Em 22/12/2016, a Nota 112/2016/CGDC/DICOL/PREVIC notificou os atuados para apresentação de alegações finais no prazo de 10 dias, podendo, caso quisessem, produzir provas complementares.

IV – ALEGAÇÕES FINAIS e Parecer N° 191/2017/CDC II/CGDC/DICOL

35. Em alegações finais, os defendentes, por meio de seus respectivos patronos, reiteraram todos os argumentos de defesa (preliminares e mérito) apresentados anteriormente. E ressaltam que: a) A oferta pública foi realizada conforme regras estabelecidas pela CVM; b) Contava com prospecto definitivo; c) Entidades e organizações idôneas, respeitáveis e reconhecidas como capazes e competentes atuaram (administrador, custodiante, agente escriturador, assessoria legal, agência de risco, auditores independentes, análise de fluxo de caixa, balcão organizado CETIP); d) A empresa Comanche pertencia a grupo empresarial internacional envolvendo sólidas entidades; e) O relatório da LF Rating atribuiu nota AA; f) O investimento foi precedido de minuciosa análise interna no CIBRIUS e a decisão percorreu todos os trâmites regulamentares e foi submetida aos órgãos competentes; g) a decisão de investimento no FIDC Comanche foi simultânea com a aplicação no BC Sul, seguindo as mesmas regras de avaliação e cuidado; h) a reestruturação por debêntures foi cercada de cautela e ritual apropriado; i) Para a reestruturação foram oferecidas garantias reais pela devedora; j) Durante a atuação dos requerentes, a evolução patrimonial da EFPC superou 100% do patrimônio inicial; e k) A obrigação dos dirigentes é de meio e não de resultado.

36. O Parecer N° 191/2017/CDC II/CGDC/DICOL de 24/03/2017, analisou as questões preliminares e de mérito arguidas pelas defesas, sendo afastadas uma a uma. Por fim, concluiu procedente o Auto do Infração n° 40/2015, de 02/12/2015, em relação aos atuados Fabrício Pereira Garcia e José Carlos Alves Grangeiro, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001 c/c arts. 4º e 9º, ambos da Resolução CMN n° 3.792, de 24/09/2009, capitulado no art. 64 do Decreto n° 4.942/2003, com aplicação da pena de multa pecuniária, no valor de R\$ 40.339,59, atualizada pela Portaria PREVIC n° 696 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

13/12/2011; cumulada com a pena de inabilitação por 2 (dois) anos; b) Julgar procedente o Auto do Infração nº 40/2015, de 02/12/2015, em relação ao autuado Rachid Mamed Filho, por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 c/c arts. 4º e 9º, ambos da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, com aplicação da pena de multa pecuniária, no valor de R\$ 40.339,59, atualizada pela Portaria PREVIC nº 696 de 13/12/2011.

37. Em 07/08/2017, a Diretoria Colegiada da Previc após vista, relato e discussão dos autos do processo nº 44011.000562/201594, relativo ao auto de infração nº 40/2015, de 02/12/2015, aprovou o Parecer Nº 191/2017/CDC/II/CGDC/DICOL, pela procedência do Auto de Infração conforme extrato abaixo:

*“Decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 40/2015, de 02/12/2015, em relação aos autuados **FABRÍCIO PEREIRA GARCIA e JOSÉ CARLOS ALVES GRANGEIRO**, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 c/c arts. 4º e 9º, ambos da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, com aplicação da pena de **MULTA** pecuniária, no valor de **R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos)**, atualizada pela Portaria PREVIC nº 696 de 13/12/2011; cumulada com a pena de **INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS**; julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 40/2015, de 02/12/2015, em relação ao autuado **RACHID MAMED FILHO**, por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 c/c arts. 4º e 9º, ambos da Resolução CMN nº 3.792, de 24/09/2009, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003, com aplicação da pena de **MULTA** pecuniária, no valor de **R\$ 40.339,59 (quarenta mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos)**, atualizada pela Portaria PREVIC nº 696 de 13/12/2011; nos termos do Parecer nº 191/2017/CDC II/CGDC/DICOL, de 21 de março de 2017, aprovado nesta oportunidade”.*

VII – Da Reconsideração e pedido de Recurso à CRPC

38. Os autuados interpuseram recurso reiterando as alegações de suas peças de defesa e alegações finais, Além disso, alegam os defendentes que após devidamente intimados, apresentaram suas alegações finais em 09/01/2017, recebida na PREVIC pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

servidora “Elisângela”. Porém, o Parecer 191/2017/CDCII/CGDC/DICOL, de 21/03/2017, dispõe que não foi constatado o protocolo das citadas alegações finais. Assim, deveria ser reconhecida a nulidade do Parecer 191/2017/CDCII/CGDC/DICOL, de 21/03/2017, e da Decisão 30/DICOL/PREVIC, de 07/08/2017, com o retorno para a devida instrução com as alegações finais, para considerá-las nas razões de decidir. Acrescentam pedidos de: anulação da Decisão 30/DICOL/PREVIC, de 07/08/2017, por cerceamento de defesa; existência de fato novo relevante (embargos à execução); e desvio de finalidade específica do Auto de Infração.

39. A Nota Nº 1649/2017/Previc, que subsidiou a análise de reconsideração por parte da DICOL, constatou que houve um erro quando do recebimento das alegações finais, datadas de 09/01/2017, pois as mesmas foram indevidamente juntadas em outro processo. Após apresentação, discussão e deliberação acerca da Nota nº 1649/2017/PREVIC, que trata recurso com pedido de reconsideração da Decisão em primeira instância do AI nº 40/1510, a DICOL, por meio do despacho decisório nº 214/2017/CGDC/DICOL aprovou, por unanimidade, a citada Nota.

40. Por fim, encaminhou-se o processo nº 44011.000562.2015-94 a esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar (CRPC) para a apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.

Brasília, 30 de maio de 2018.


FREDERICO VIANA DE ARAUJO

Membro Suplente

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44011.000562.2015-94.

ENTIDADE: CIBRIUS.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0040/2015.

DECISÃO Nº: 30/2017/DICOL/PREVIC.

RECORRENTES: Fabrício Pereira Garcia, José Carlos Alves Grangeiro e Rachid Mamed Filho.

RECORRIDO: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

RELATOR: Frederico Viana de Araujo.

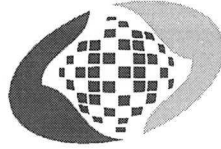
VOTO

1. Os recursos foram interpostos com tempestividade, por isso devem ser conhecidos por esta Câmara. Os autuados Fabrício Pereira Garcia, José Carlos Alves Grangeiro e Rachid Mamed Filho, apresentaram defesa conjunta.
2. Passaremos, a seguir, à apreciação quanto as preliminares que envolvem a prejudicial de mérito e quanto às arguições meritorias dos autuados.

Das PRELIMINARES:

Da limitação e cerceamento de defesa. Nulidade da decisão nº 30/DICOL/PREVIC, de 07/08/2017

3. Os defendentes alegam cerceamento de defesa em 2 momentos. O primeiro teria ocorrido com a entrega das cópias das notificações para defesa no dia 23/12/ 2015, iniciando-se a contagem do prazo no dia 24, véspera de Natal. E que nesse período as entidades têm o funcionamento reduzido, senão interrompido, pelas confraternizações e



PREVIDÊNCIA SOCIAL

recesso, o que sobremaneira dificultou aos Autuados na instrução de suas defesas e comprovação de suas alegações.

4. Além disso, alegam os defendentes que após devidamente intimados, apresentaram suas alegações finais em 09/01/2017, recebida na PREVIC pela servidora “Elisângela”. Porém, o Parecer 191/2017/CDCII/CGDC/DICOL, de 21/03/2017, dispõe que não foi constatado o protocolo das citadas alegações finais. Assim, deveria ser reconhecida a nulidade do Parecer 191/2017/CDCII/CGDC/DICOL, de 21/03/2017, e da Decisão 30/DICOL/PREVIC, de 07/08/2017, com o retorno para a devida instrução com as alegações finais, para considerá-las nas razões de decidir.

5. Quanto à questão da entrega das cópias das notificações para defesa no dia 23/12/2015, verifica-se no processo que todos os prazos para defesa e alegações por parte dos autuados foram respeitados, além disso, desde a apresentação da defesa, que se deu em 07/01/2016, até a emissão da Nota 112/2016/CGDC/DICOL/PREVIC (notificação para apresentação de alegações finais) houve um prazo de aproximadamente 1 ano. Logo, não houve cerceamento de defesa.

6. No que diz respeito à apresentação de alegações finais, a Nota Nº 1649/2017/Previc, que subsidiou a análise de reconsideração por parte da DICOL, constatou que houve um erro quando do recebimento das alegações finais, datadas de 09/01/2017, pois as mesmas foram indevidamente juntadas em outro processo. Nas alegações finais os defendentes reivindicam que todos os argumentos acostados aos autos fossem considerados, também enumeraram alguns pontos que consideram ser de extrema relevância e fizeram considerações complementares. Constata-se no processo que os argumentos levantados pelos defendentes nas alegações finais foram analisados ou no Parecer nº 191/2017/CDC II/CGDC/DICOL ou a Nota Nº 1649/2017/Previc. Sendo assim, não foi verificado prejuízo no direito à ampla defesa. Ou seja, não houve cerceamento de defesa.

Diante do exposto, afasto a preliminar arguida.

Da Prescrição

7. Alegam os defendentes que a deliberação para aquisição do FIDC foi realizada em 20/09/2010 e que ainda que se considere a data de aquisição, isto é, 21/10/2010 (a data do Boletim de Subscrição), o ato praticado seria alcançado pelo prazo quinquenal, pois a ação fiscal teria sido informada pelo Ofício 2872/2015/CGDF/DIFIS/PREVIC, datado de 22/10/2015.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

8. Conforme verificado no processo, o Ofício nº 1557 /2015/CGPA/DIFIS/PREVIC (Anexo 2), de 12/06/2015, trata especificamente do FIDC Comanche Clean Energy. Este Ofício se refere especificamente ao FIDC em análise, e solicitou documentos específico atinentes ao investimento. O Ofício nº 2872/2015/CGDF/DIFIS/PREVIC, de 22/10/2015, em seu item 2, se refere especificamente ao Ofício nº 1557 /2015/CGPA/DIFIS/PREVIC.

“2. Cabe salientar que essa fiscalização visa dar prosseguimento ao Ofício nº 1557/CGPA/DIFIS/PREVIC, de 12/06/2015, o qual solicitou a esta Entidade Fechada de Previdência Complementar diversos documentos referentes ao investimento no ativo supramencionado”.

Diante do exposto, resta claro que o Ofício nº 1557 /2015/CGPA/DIFIS/PREVIC atendeu ao inciso II do Art. 33, do decreto nº 4942/2003, ou seja, consistiu em ato inequívoco de apuração do fato:

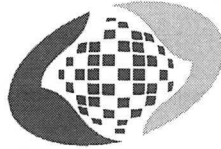
“Art. 33. Interrompe-se a prescrição: I - pela notificação do autuado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; ou III - pela decisão condenatória recorrível”.

Diante do exposto, afasto a preliminar arguida.

Da nulidade da decisão recorrida e do auto de infração por violação ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa. Desvio de finalidade específico.

9. Em síntese, argumentam os defendentes que o Parecer nº 191/2017/CDC II/CGDC/DICOL que orienta a decisão da DICOL, parte da premissa de que se deve confirmar o auto de infração. E que por mais consistente que fosse a defesa, a premissa da equipe de fiscalização seria sempre a mesma: punir, inquisitorialmente.

10. Constatou-se no processo que aos autuados foram concedidos os prazos previstos na legislação, sem qualquer violação aos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Resta claro nas peças que compõe o processo que não houve desvio de finalidade por parte da PREVIC, pois o procedimento sancionador obedeceu aos normativos vigentes, e a PREVIC exerceu sua atribuição de órgão fiscalizador na forma da lei. Além disso, o Auto de Infração e o Parecer nº 191/2017/CDCII/CGDC/DICOL trataram de analisar questões específicas do Investimento, tais como: se as análises realizadas foram suficientes, se os riscos da operação foram devidamente analisados, se houve análise do Balanço do grupo Comanche, se houve análise do risco de uma não “performance”, se as garantias eram exequíveis, se foram cumpridas as exigências impostas pela legislação, entre outras. Tais documentos elaborados pelo órgão supervisor tratam de forma segregada os tópicos abordados, não resta qualquer dúvida ou subjetividade. Sendo assim, também não se



PREVIDÊNCIA SOCIAL

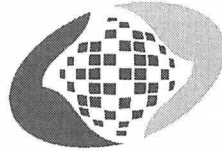
caracteriza o desvio de finalidade específica, pois conforme já descrito o procedimento sancionador obedeceu aos normativos vigentes e buscou tão somente a apuração dos fatos. Sendo que as análises tanto da aquisição do FIDC Comanche quanto da sua reestruturação mediante a permuta por Debêntures de emissão da Comanche Participações do Brasil S/A, foram realizadas de forma técnica e objetiva, pois consistiram em verificar os critérios utilizados para a tomada de decisão dos autuados.

Diante do exposto refuta-se a preliminar arguida.

Da nulidade da decisão recorrida e do Auto de Infração por desvio de finalidade específica. Considerações sobre a cultura do não.

11. Os defendentes apontam que as suposições da equipe de fiscalização não decorrem qualquer ilegalidade ou imputação que indiquem infração dos recorrentes. Tratando-se de mero inconformismo e insatisfação com um investimento que é avaliado pelos auditores com olhos no cenário de prejuízo, sequer previsto (ou previsível) no momento inicial do investimento. E que isto gera medos e incerteza, e que acabará por implantar a “cultura do medo”, a “cultura do não”. Acrescenta ainda que a análise deixará de ser de risco do investimento e será do risco da PREVIC atuar o tomador de decisão. Assim sendo, ao se abandonar a finalidade da atuação, para atuar a e atuar, indistintamente, com base em juízo de opinião, desvia-se da finalidade específica da PREVIC, o que acarreta na nulidade da penalidade.

12. Conforme já citado anteriormente neste mesmo voto, o procedimento sancionador obedeceu aos normativos vigentes, e a PREVIC exerceu sua atribuição de órgão fiscalizador na forma da lei. Além disso, resta claro que um processo inadequado de tomada de decisão aumenta a probabilidade de ocorrência de uma inadimplência total ou parcial do investimento. Ou seja, é comum, e até esperado do ponto de vista lógico que ao autuar investimentos realizados mediante processo de tomada de decisão inadequado, os autos de infração recaiam, muitas vezes, sobre os investimentos que acarretaram prejuízo, mas isso não significa que a Autarquia tenha atuado somente pelo fato de ter ocorrido a inadimplência do investimento. Cabe destacar que esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar já apreciou processos nos quais não ocorreram prejuízos financeiros aos planos de benefícios. Ademais, quanto à “cultura do não”, devemos destacar que atuação da Diretoria Executiva de uma EFPC é complexa e de elevada responsabilidade. Logo, existem diversas exigências e procedimentos que são atinentes as suas atribuições, inclusive, mais especificamente quanto à aplicação de recursos garantidores, estes devem atender aos comandos do art. 9º, §1º da Lei Complementar nº 109/2001, da Resolução CMN nº 3792/2009. Por fim, cumpre esclarecer



PREVIDÊNCIA SOCIAL

que a autuação ou mesmo a decisão da DICOL não se deram em função do prejuízo, mas sim pela aplicação de recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 c/c os artigos 4º e 9º, ambos da Resolução CMN nº 3.792/2009.

Sendo assim, refuta-se a preliminar arguida.

Nulidade da autuação por ausência de motivação. Juízo de valor e suposições da equipe de fiscalização

O auto de infração, e posteriormente o Parecer nº 191/2017/CDC II/CGDC/DICOL trazem de forma clara e objetiva os fundamentos do auto de infração, assim como as análises deficientes (ou inexistentes), tais como: análises deficientes e insuficientes sobre as condições da subscrição e seus riscos; os riscos de concentração dos créditos em um único cedente, os riscos da captação do FIDC não alcançar o montante dos recursos destinados à recuperação do capital circulante do Grupo Comanche; a situação econômico-financeira do Grupo Comanche e o seu plano de negócios, riscos em relação ao vendedor, isto é, do Grupo Comanche, não “performar”; análises deficientes e insuficientes sobre a situação das garantias ofertadas das Debêntures da Comanche. Além disso, o auto de infração tem como fundamentos os artigos 4º e 9º, da Resolução CMN nº 3.792/2009.

Diante do exposto, refuta-se desse jeito a preliminar de nulidade da autuação por ausência de motivação. Juízo de valor e suposições da equipe de fiscalização

Brasília, 30 de maio de 2018.


Frederico Viana de Araujo.

Membro Suplente

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



20.	201808459	BIOMEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO UNIFICADO DE ENSINO SUPERIOR OBJETIVO	ASSOBES ENSINO SUPERIOR S/S LTDA	AVENIDA T-2, 1993, SETOR BUENO, GOIÂNIA/GO
21.	201808467	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ESTÁCIO DO AMAZONAS - ESTÁCIO AMAZONAS	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO AMAZONAS LTDA	AVENIDA CONSTANTINO NERY, 3.693, CONSTANTINO NERY, CHAPADA, MANAUS/AM
22.	201808506	BIOMEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE FOZ DO IGUAÇU	AEI ENSINO SUPERIOR DE IGUAÇU S/S LTDA.	AVENIDA PARANÁ, 3.695, JARDIM CENTRAL, FOZ DO IGUAÇU/PR
23.	201808512	BIOMEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE PALMAS	ASSUPERO - ENSINO SUPERIOR S/S LTDA.	ACSU-SE 40 CONJ. 2 LOTE 07/08, S/N, CENTRO, PALMAS/TO
24.	201808521	LETRAS - PORTUGUÊS (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE AMERICANA	ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE	RUA JOAQUIM BOER, 733, JARDIM LUCIENE, AMERICANA/SP
25.	201808538	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE IGUAÇU	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU	BR 356 KM 2, S/N, ITAPERUNA, CIDADE NOVA, ITAPERUNA/RJ
26.	201809066	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	AVENIDA EXPEDICIONÁRIOS, 64-A, CENTRO, SARANDURIS

PORTARIA Nº 424, DE 12 DE JUNHO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201712672, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Design de Interiores na modalidade a distância, com 900 vagas totais anuais, a ser ofertado pela Faculdade Avantis, com sede à Avenida Marginal Leste, Nº 3600, KM 132, Bairro Estados, Município de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, mantida pela Sociedade Avantis de Ensino e Escola de Aviação Civil LTDA, CNPJ 04.204.407/0001-91.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais do curso neste ato autorizado são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do Art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 812, DE 12 DE JUNHO DE 2018

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 09/08/2018, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 01/2016, DOU de 25/02/2016, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 1212, DOU de 09/08/2017.

INSTITUTO DE MATEMÁTICA
Departamento: MATEMÁTICA
Área de Conhecimento: Matemática Pura e Aplicada
Class: ADJUNTO A Regime de Trabalho: DE

LORENE LOUISE SILVA PINTO

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 98.391, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Delega competência ao Chefe de Gabinete do Diretor de Administração para realizar a supervisão administrativa dos Gerentes Administrativos Regionais e dá outras providências.

A Diretora de Administração, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e tendo em vista o art. 127 do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Chefe de Gabinete do Diretor de Administração a competência para exercer a supervisão administrativa dos Gerentes Administrativos Regionais, vedada a subdelegação.

Parágrafo único. A delegação de que trata o caput não abrange as hipóteses previstas no art. 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 2º Fica autorizado o Chefe de Gabinete do Diretor de Administração a editar os atos complementares necessários à execução do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CAROLINA DE ASSIS BARROS

ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO

DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE DAS OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAIS E DO PROAGRO

CARTA CIRCULAR Nº 3.886, DE 12 DE JUNHO DE 2018

Altera o Documento 6 (Demonstrativo das Exigibilidades e das Aplicações de Crédito Rural) do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Chefe do Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop), substituído, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 99, inciso II, alíneas "a" e "d", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e o art. 4º da Circular nº 3.801, de 7 de julho de 2016, e tendo em vista o art. 4º da Resolução nº 4.669, de 6 de junho de 2018 e as disposições do item 13 da Seção 6-1 do Manual de Crédito Rural (MCR), resolve:

Art. 1º A alínea "d" do item 1, o subitem 7.9 e o item 11 do Anexo I (Instruções e Conceitos) do MCR - Documento 6 (Demonstrativo das Exigibilidades e das Aplicações de Crédito Rural) do Manual de Crédito Rural (MCR), passam a vigorar com a seguinte redação:

"1 -

d) subsidiar a cobrança do custo financeiro das instituições que apresentarem deficiência de aplicação em crédito rural relativa às exigibilidades que tratam os MCR 6-2, 6-4 e 6-7." (NR)

"7.9 - Os valores oriundos de deficiência de aplicação recolhidos e/ou transferidos serão atualizados automaticamente pelo Sisex, nos dias úteis, de acordo com a remuneração básica dos depósitos de poupança, na forma dos arts. 1º e 2º da Resolução nº 4.640, de 22 de fevereiro de 2018." (NR)

"11 - Custo Financeiro por Deficiência no Cumprimento das Exigibilidades

11.1 - A instituição financeira que incorrer em deficiência nas exigibilidades de aplicação em crédito rural, ao final do período de cumprimento (posição informada do mês de junho), relativamente aos recursos dos MCR 6-2, 6-4 e 6-7, na forma apurada pelo MCR - Documento 6, fica sujeita, no primeiro dia útil do mês de agosto do ano em que for finalizado o período de cumprimento, ao pagamento de custo financeiro, na forma do MCR 6-8.

11.2 - O Sisex agendará a cobrança do custo financeiro para as instituições que recaírem em deficiência na posição de junho, do MCR - Documento 6, relativamente às exigibilidades dos MCR 6-2, 6-4 e 6-7." (NR)

Art. 2º Os códigos 5.1.41.00-5 e 5.1.42.00-4 do Anexo II (Códigos dos Recursos Obrigatórios - MCR 6-2) do MCR - Documento 6 passam a vigorar com a seguinte redação:

"5.1.41.00-5 Deficiência referente à Exigibilidade dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2-3)

O valor desse código indica a Deficiência Total da instituição financeira, dada pela soma dos saldos apresentados nos códigos 5.1.51.00-2 Deficiência referente à Exigibilidade Geral (MCR 6-2-3), 5.1.11.00-4 Deficiência referente à Subexigibilidade Pronaf (MCR 6-2-10), 5.1.31.00-8 Deficiência referente à Subexigibilidade Pronamp (MCR 6-2-9) até a referida posição informada." (NR)

"5.1.42.00-4 Excesso referente à Exigibilidade dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2-3)

O valor desse código indica o Excesso Total da instituição financeira, dado pela diferença entre a soma dos saldos apresentados nos códigos 5.1.12.00-3 Excesso referente à Subexigibilidade Pronaf (MCR 6-2-10), 5.1.32.00-7 Excesso referente à Subexigibilidade Pronamp (MCR 6-2-9) e 5.1.52.00-1 Excesso referente à Exigibilidade Geral (MCR 6-2-3) e o saldo do código 5.1.51.00-2 Deficiência referente à Exigibilidade Geral" (NR)

Art. 3º O Anexo II do MCR - Documento 6 passa a vigorar acrescido dos códigos 2.1.00.40-3, 2.1.10.40-0, 5.1.51.00-2 e 5.1.52.00-1 com a seguinte redação:

"2.1.00.40-3 Exigibilidade Geral - Total

Esse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos 2.1.10.40-0, 2.1.20.00-5, 2.1.20.10-8, 2.1.30.00-2 e 2.1.30.10-5, que compõem o total da Exigibilidade Geral da instituição financeira." (NR)

"2.1.10.40-0 Exigibilidade Geral - Própria.

Esse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do montante registrado no código 2.1.10.00-8." (NR)

"5.1.51.00-2 Deficiência referente à Exigibilidade Geral
O valor desse código indica a Deficiência referente à Exigibilidade Geral da instituição financeira, dada pela diferença entre o saldo do código 2.1.00.00-1 Exigibilidade Total e a soma dos códigos 3.1.00.00-0 Aplicação Total, 5.1.11.00-4 Deficiência Pronaf e 5.1.31.00-8 Deficiência Pronamp." (NR)

"5.1.52.00-1 Excesso referente à Exigibilidade Geral
O valor desse código indica o Excesso referente à Exigibilidade Geral da instituição financeira, dado pela diferença entre os saldos dos códigos 3.1.30.00-1 Aplicação Geral e 2.1.00.40-3 Exigibilidade Geral." (NR)

Art. 4º Ficam revogados do MCR - Documento 6:

I - a alínea "e" do item 1, a alínea "g" do subitem 7.4, os incisos III e IV da alínea "a" do subitem 9.3, as alíneas "i", "j", "k" e "l" do subitem 9.5, os subitens 11.3 e 11.4 e o item 12 do Anexo I;

II - os Grupos 5-A e 5-B e os códigos 5.1.10.00-5, 5.1.30.00-9, 5.1.40.00-6, 5.1.00.00-8, 5.1.10.01-2, 5.1.30.01-6, 5.1.40.01-3, 5.1.00.01-5 e 5.1.00.02-2 do Anexo II;

III - os Grupos 5-A e 5-B e os códigos 5.2.10.00-8, 5.2.20.00-5, 5.2.00.00-1, 5.2.00.01-8 e 5.2.00.02-5 do Anexo III (Códigos dos Recursos da Poupoupança Rural - MCR 6-4); e

IV - os Grupos 5-A e 5-B e os códigos 5.3.10.00-1, 5.3.20.00-8, 5.3.00.00-4, 5.3.10.01-8, 5.3.10.02-5, 5.3.00.01-1 e 5.3.00.02-8 do Anexo IV (Códigos dos Recursos da Letra de Crédito do Agronegócio - MCR 6-7).

Art. 5º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LUÍS GUERRA CONCEIÇÃO SILVA

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 30 DE MAIO DE 2018

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 79ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 30 de maio de 2018.

1) Processo nº 44011.000303/2015-63

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49, de 13 de março de 2018, seção I, pag. 121

Embargante: Ricardo Oliveira Azevedo
Procurador: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relatora: Fernanda Mandarim Dornelas
Ementa: "Embargos de declaração contra acórdão da CRPC. Efeitos infringentes para suprir omissão e avaliar a dosimetria da pena. 1. Os embargos de declaração servem para sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, no caso omissão. 2. Os assuntos apontados como omissos foram expressamente abordados no voto, que também considerou a pertinência na dosimetria da pena imposta pela primeira instância administrativa. 3. Embargos de Declaração conhecidos e não providos."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conhece dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. Ausente justificadamente o membro Jarbas Antonio de Biagi.

2) Processo nº 44011.000467/2015-91

Auto de Infração nº 0031/15-11
Decisão nº 15/2017/Dicol/Prev

Recorrentes: Antônio Carlos Conquista e Ricardo Oliveira Azevedo

Procuradores: Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103 e Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relatora: Maria Batista da Silva
Ementa: "Recurso Voluntário. Preliminares afastadas. Investimento sem análise de riscos, por meio de carteira terceirizada - Responsabilidade do dirigente da entidade. 1.



Processo decisório irregular pela ausência de análise adequada dos riscos envolvidos na operação, e previstos na legislação. 2. Responsabilidade dos gestores da EFPC pelas aplicações feitas via gestor terceirizado. Recursos improvidos."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares de aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003 e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta; não quantificação do suposto prejuízo; da necessidade de conexão dos autos de infração; da ocorrência de preclusão administrativa; e da nulidade do auto de infração em razão do Termo de Ajustamento de Conduta. Por maioria de votos, a CRPC afastou as preliminares de Subjetividade extrema na lavratura do auto de infração, violação aos princípios da impessoalidade, motivação, atividade vinculada e o processo legal; nulidade do auto de infração, manifesto cerceamento de defesa e ausência de descrição da conduta irregular; da fiscalização de investimentos feitos via Fundo de Investimentos, competência da Comissão de Valores Mobiliários; da nulidade do auto por ausência de descrição clara e precisa da conduta ilícita, do nível de participação do autuado e qual a fase da operação em que se daria a sua participação, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu as preliminares. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento aos recursos voluntários, mantendo a Decisão nº 15/2017/Dicol/Previc, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron, que deu anulação parcial do processo a partir do encerramento da instrução no sentido de retorno dos autos ao órgão fiscalizador para apuração das responsabilidades. Ausente justificadamente o Membro Jarbas Antonio de Biagi.

3) Processo nº 44011.000463/2015-11
Auto de Infração nº 0035/15-71
Decisão nº 27/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Ricardo Oliveira Azevedo e Antônio Carlos Conquista
Procuradores: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403 e Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Relator: Jeaniton Souza Pinto

Ementa: "Análise de auto de infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho monetário nacional. Aquisição de letras financeiras sem a adequada análise de riscos. Inaplicabilidade do §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003. Procedência. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 2. A aquisição de Letras Financeiras sem a adequada análise de riscos, viola o disposto nos artigos 4º, 9º e 30 da Resolução CMN nº 3.792/2009. 3. Responsabilidade dos administradores da EFPC pelos investimentos realizados por meio de Fundo de Investimentos."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou a preliminar de Subjetividade da lavratura do auto, violação aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio constitucional do "due process of law"; da ocorrência de preclusão administrativa; da aplicabilidade do art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942, de 2003 e a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta. Por maioria de votos, a CRPC, afastou a preliminar de manifesto cerceamento de defesa e indeferimento de produção de provas; da motivação dos autos de infração e da conexão na mesma ação fiscal; de ausência de descrição precisa da conduta ilícita e do enquadramento das irregularidades que teriam sido praticadas, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu parcialmente a preliminar e votou no sentido de retornar os autos ao órgão fiscalizador para que fosse oferecido acesso à documentação do Termo de Ajustamento de Conduta e do relatório de fiscalização, bem como abertura de prazo para apresentação de nova defesa. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento aos recursos voluntários, mantendo a Decisão nº 27/2017/Dicol/Previc, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron, que deu anulação parcial do processo a partir do encerramento da instrução no sentido de retorno dos autos ao órgão fiscalizador para apuração das responsabilidades. Ausente justificadamente o membro Jarbas Antonio de Biagi.

4) Processo nº 44011.000562/2015-94
Auto de Infração nº 40/2015
Decisão nº 30/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Rachid Mamed Filho, Fabrício Pereira Garcia e José Carlos Alves Graingerio
Procurador: Luiz Antônio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A

Entidade: CIBRIUS - Instituto CONAB de Seguridade Social
Relator: Frederico Viana de Araujo

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares da prescrição; da nulidade da decisão recorrida e do auto de infração por violação ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa. Desvio de finalidade específico; da nulidade da decisão recorrida e do auto de infração por desvio de finalidade específica. Considerações sobre a cultura do não; da nulidade da atuação por ausência de motivação. Juízo de valor e suposições da equipe de fiscalização. Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar de limitação e cerceamento de defesa. Nulidade da decisão nº 30/Dicol/Previc, de 07/08/2017,

vencido os votos dos Membros José Ricardo Sasseron e Fernanda Mandarino Dornelas que acolheram parcialmente a preliminar e votaram no sentido de determinar o retorno dos autos ao órgão fiscalizador. Julgamento sobrestado em virtude do pedido de vista do Membro José Ricardo Sasseron, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010. Ausente justificadamente o Membro Jarbas Antonio de Biagi.

5) Processo nº 44011.000469/2015-80
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49, de 13 de março de 2018, seção 1, pag. 121

Embargantes: Júlio Vicente Lopes, Reginaldo Chaves de Alcântara, Angela Rosa da Silva, Antônio Alberto Rodrigues Barbosa, Manoel dos Santos Oliveira Cantoara e José Alberto Brito

Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator designado: Jarbas Antonio de Biagi/Carlos Alberto Pereira

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a 80ª Reunião Ordinária a ser realizada em 28 e 29 de junho de 2018, às 09h30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

6) Processo nº 44210.000006/2015-71
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pag. 121

Embargante: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Interessados: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori, Sérgio Reis Quaglia, Leopoldo Massardi, André Tivoli, Amaro Vieira da Silva, Jaime José Matos Rebelo e Sami Tebechrani
Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social
Relator: José Ricardo Sasseron/Ricardo Sô de Castro

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a 80ª Reunião Ordinária a ser realizada em 28 e 29 de junho de 2018, às 09h30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

7) Processo nº 44210.000015/2015-62
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pag. 121

Embargante: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Interessados: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori e Sérgio Reis Quaglia

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social
Relator: José Ricardo Sasseron/Ricardo Sô de Castro

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a 80ª Reunião Ordinária a ser realizada em 28 e 29 de junho de 2018, às 09h30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

8) Processo nº 44170.000021/2015-33
Auto de Infração nº 0041/15-74
Decisão nº 33/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Maurício França Rubem, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha e Luís Carlos Fernandes Afonso

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relator designado: Jeaniton Souza Pinto/Ligia Ennes Jesi

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a 80ª Reunião Ordinária a ser realizada em 28 e 29 de junho de 2018, às 09h30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

9) Processo nº 44011.000378/2017-14
Auto de Infração nº 05/2017/Previc
Decisão nº 38/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, Marcelo Andreotto Perillo, Alexandre Aparecido Barros, José Genivaldo da Silva, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Alcinei Cardoso Rodrigues, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Fernando Pinto de Matos e Luís Carlos Fernandes Afonso

Recorrido: Humberto Santamaria
Procuradores: Carlos Costa da Silveira - OAB/RJ nº 57.415 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Relator designado: Jeaniton Souza Pinto/Ligia Ennes Jesi

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a 80ª Reunião Ordinária a ser realizada em 28 e 29 de junho de 2018, às 09h30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

10) Processo nº 44011.000707/2013-95
Auto de Infração nº 0017/13-28
Decisão nº 12/2014/Dicol/Previc

Recorrentes: Antônio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva e José Valdir Gomes

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Daniel Schmitt OAB/RJ nº 103.479

Entidade: GEAP - Fundação de Seguridade Social
Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondrack

Decisão: Adiado o julgamento do processo, para que seja julgado conjuntamente com o Processo nº 44011.501195/2016-22, nos termos do art. 44 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

11) Processo nº 44011.000468/2015-35
Auto de Infração nº 0030/15-58
Decisão nº 26/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Adilson Florêncio da Costa, Antônio Carlos Conquista, Alexej Predtechensky, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes e João Carlos Penna Esteves

Procuradores: Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103 e Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Frederico Viana de Araujo. Retornando após vista do Membro José Ricardo Sasseron.

Decisão: Adiado o julgamento do processo, em razão do encerramento da sessão.

PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente da Câmara

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento dos recursos da 80ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, a ser realizada em 28 e 29 de junho de 2018, às 09h30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

I - Pauta preferencial com os recursos remanescentes da 79ª Reunião Ordinária, de 30 de maio de 2018, nos termos do Regimento Interno, parágrafo único do art. 38, anexo à Portaria nº 282, de 31 de maio de 2011.

1) Processo nº 44170.000021/2015-33, Auto de Infração nº 0041/15-74, Decisão nº 33/2017/Dicol/Previc.

2) Processo nº 44011.000378/2017-14, Auto de Infração nº 05/2017/Previc, Decisão nº 38/2017/Dicol/Previc.

3) Processo nº 44011.000469/2015-80, Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pag. 121.

4) Processo nº 44210.000006/2015-71, Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pag. 121.

5) Processo nº 44210.000015/2015-62, Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pag. 121.

II - Pauta ordinária

6) Processo nº 44170.000019/2015-64, Auto de Infração nº 39/2015, Decisão nº 29/2017/Dicol/Previc, Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin e Tânia Regina Ferreira, Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051, Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social, Relator designado: Maria Batista da Silva/Frederico Viana de Araujo.

7) Processo nº 45183.000004/2016-09, Auto de Infração nº 0013/16-10, Decisão nº 37/2017/Dicol/Previc, Recorrentes: Sandro Rogério Lima Belo e Wagner Percussor Campos, Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro Perocco OAB/DF nº 21.311, Entidade: ELETRA - Fundação CELG de Seguros e Previdência, Relator designado: José Ricardo Sasseron/Ricardo Sô de Castro.

8) Processo nº 44011.501347/2016-97, Auto de Infração nº 50006/2016/Previc, Decisão nº 41/2017/Dicol/Previc, Recorrentes: Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio César Alves Vieira, Procurador: George Anderson Esteves de Souza Gomes - OAB/DF nº 48.792, Entidade: Fundação Geapprevidência, Relator designado: Maria Batista da Silva/Frederico Viana de Araujo.

PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente da Câmara



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44011.000562.2015-94.

ENTIDADE: CIBRIUS.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0040/2015.

DECISÃO Nº: 30/2017/DICOL/PREVIC.

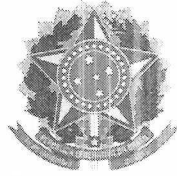
RECORRENTES: Fabrício Pereira Garcia, José Carlos Alves Grangeiro e Rachid Mamed Filho.

RECORRIDO: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

RELATOR: Frederico Viana de Araujo.

VOTO DE VISTAS

1. De acordo com a ação fiscal, o Auto de Infração foi lavrado em face dos diretores da Cibrius por terem aprovado a aquisição de R\$ 5 milhões em cotas seniores do FIDC Comanche Clean Energy em 21.10.2010, valor atualizado à taxa DI + 5% ao ano, a ser amortizado em 82 parcelas mensais, com vencimento em 15 anos, mediante análises deficientes e insuficientes.
2. Os títulos eram lastreados em recebíveis relativos ao contrato de compra e venda de etanol entre o Grupo Comanche e a Petrobrás Distribuidora. A aquisição foi aprovada pela diretoria em 20.09.2010, com base no Prospecto Definitivo do FIDC, Relatório de Rating emitido em março de 2010 pela LF Rating (Nota AA-), análise e recomendação da Área de Investimento do Cibrius, aprovação do Comitê de Investimentos da entidade. A subscrição das quotas ocorreu em 21.10.2010.
3. Em janeiro de 2011 a LF Rating revisa a nota para A, a emissora solicita suspensão do pagamento das obrigações por 12 meses, não aceita pelos quotistas, e a inadimplência restou configurada. Em fevereiro de 2012 a diretoria aprovou a reestruturação do investimento, com a troca do FIDC por debêntures emitidas com garantia real fiduciária – imóveis, usinas, produção da lavoura de cana.
4. A ação fiscal relata que a aquisição do FIDC Comanche e sua posterior reestruturação foram efetuadas sem “*observar os requisitos de Segurança, Solvência, Liquidez, Rentabilidade e Transparência dos investimentos*” e que os autuados “*deixaram de exercer suas atividades com Diligência, bem como de identificar e avaliar os riscos, incluídos os riscos de crédito de liquidez e legal na execução das operações de investimento*”. A ação fiscal identificou que houve “*falhas, deficiência e insuficiências*” nas análises das características, riscos, situação econômico-financeira, situação legal e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

formal das garantias das debêntures, “*comprometendo os recursos garantidores dos planos de benefícios da Entidade, causando-lhe prejuízo*”.

5. A ação fiscal concluiu que o investimento foi feito sem a observância das disposições contidas nos incisos I e II do artigo 4º e artigo 9º da Resolução 3792/2009.

6. A Diretoria Colegiada da PREVIC julgou procedente o auto de infração ao considerar que o investimento no FIDC Comanche foi feito mediante “*análises deficientes e insuficientes, em especial sobre a situação econômico-financeira das empresas do Grupo Comanche*”; que o Cibrius avaliou o investimento com base em um único cenário, otimista; que os gestores do Cibrius aplicaram recursos mesmo sabendo que o FIDC não atingiu a meta de captação (R\$ 80 milhões); que sabiam que na projeção de caixa do Grupo foi considerada a produção da usina da Comanche em operação na Bahia, sendo que esta não era cedente de direitos creditórios mas decisiva para gerar aumentos significativos de produção; que os dirigentes do Cibrius sabiam que já havia problemas no fornecimento de álcool antes de adquirir os FIDC; que também houve falhas na análise das garantias na reestruturação, trazendo problemas para o registro das mesmas.

7. Os recorrentes apelam à CRPC alegando que fizeram as análises pertinentes exigidas pela legislação e argumentam que: (a) durante sua gestão o patrimônio do Cibrius cresceu 138,9% de 2007 a 2015 (de R\$ 402 milhões para R\$ 962 milhões) e o investimento no FIDC Comanche foi um dos raros casos de insucesso; (b) negociaram com os órgãos competentes o saldamento do plano BD, a cobertura do déficit de R\$ 953 milhões e firmaram contrato de confissão de dívida de R\$ 691 com a patrocinadora; (c) à época do investimento a economia crescia a taxas de 7,5% ao ano e o setor sucroalcooleiro estava em expansão com aportes de novos investidores, mas os problemas do setor aconteceram em virtude de intervenções do Estado para manter o preço do combustível (gasolina) artificialmente baixo, reduzir a participação do etanol na gasolina, manter o preço do etanol estável reduzindo as margens de lucro dos produtores e devido à quebra de safra em função de condições climáticas, e anexam aos autos análise do setor feita pela patrocinadora Conab; (d) que a legislação não padroniza modelo de análise de risco dos investimentos e que a avaliação foi feita com base no Prospecto Definitivo de Distribuição dos FIDC, no Regulamento do FIDC e no Relatório de Rating, que atribuiu nota AA-devido ao baixo risco de default e ao alto grau de garantia, e que as condições patrimoniais, econômicas e financeiras do Grupo Comanche foram analisadas com detalhe pelas áreas internas para embasar a decisão da Diretoria; (e) que a análise de crédito feita por agência de rating substituiu a avaliação interna da EFPC, conforme parágrafo 1º do artigo 30 da Res. 3792, na forma então vigente; (f) que o próprio auto de infração, em seu item 50, reconhece que os documentos citados prestaram de forma inequívoca a avaliar o investimento; (g) que na mesma reunião de diretoria foram aprovados o FIDC Comanche e o investimento de R\$ 10 milhões no FIDC BCSul Verax Crédito Consignado II, com amparo nos estudos e análises realizados seguindo o mesmo procedimento e pelas mesmas áreas internas, mas só foi considerada insuficiente a análise do FIDC Comanche por ter dado resultado negativo; (h) que a reestruturação e a troca dos títulos por debêntures foi feita para preservar o patrimônio da entidade e que a diretoria do Cibrius ajuizou medida judicial para executar as debêntures e recuperar os valores investidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

8. Antes de proferir o voto, fui verificar a composição do portfólio de investimentos do Cibrius. A Comunicação Interna 020, de 14.09.2010 (página 311), firmada por três gestores da área de investimentos, registra que a carteira era composta por 88,2% de aplicações em renda fixa, assim distribuídos: 56,24% em títulos públicos, 23,63% em DPGE garantidas pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC), 5,28% em fundos de investimento e 3,05% em CCI e debêntures. Assim 80% do total dos recursos garantidores estavam alocados em aplicações de risco quase nulo (títulos públicos e operações com garantia do FGC), denotando zelo e cuidado com os recursos dos participantes.

9. Acessei o Balanço Patrimonial relativo ao exercício de 2017, disponível no *site* do Cibrius. Aferi os seguintes números, posicionados em 31.12.2017:

- Total dos ativos R\$ 2,059 bilhões
- R\$ 846 milhões em direitos contributivos a receber, a maior parte relativa ao contrato de confissão de dívida firmado com a patrocinadora
- R\$ 1,212 bilhão em investimentos, sendo:
 - R\$ 1,077 bilhão em renda fixa, dos quais cerca de 92% em NTN-B
 - R\$ 65 milhões em fundos de investimento multimercado
 - R\$ 56 milhões em imóveis
 - R\$ 12 milhões em operações com participantes
- Provisões de R\$ RS 21,834 milhões, distribuídos da seguinte maneira:
 - R\$ 13,066 milhões referentes a investimentos feitos entre 1995 e 1999
 - R\$ 8,768 milhões referentes a investimentos realizados entre 2009 e 2010 – as debêntures Comanche representam R\$ 7,936 milhões e estão incluídas neste montante.

10. Estes dados mostram que a política de investimentos do Cibrius foi bastante conservadora durante toda a gestão dos recorrentes e assim permanece. 88% dos recursos garantidores estão alocados em renda fixa, dos quais 92% em títulos públicos, ativos de menor risco existentes no mercado. Há valores provisionados, a maior parte referente a investimentos feitos até 1999, período anterior à intervenção decretada pela SPC em 2000. As provisões decorrentes de investimentos feitos durante a gestão dos autuados, iniciada em 2007 ao final da intervenção, constituem-se quase exclusivamente das debêntures Comanche, objeto deste processo administrativo. Os R\$ 7,9 milhões provisionados correspondem a 0,65% dos valores investidos pelo Cibrius.

11. O patrimônio cresceu de R\$ 402 milhões para R\$ 962 milhões entre 2007 e 2015, conforme pontuam na peça recursal. A continuidade da política de investimentos conservadora mostra que os recorrentes aplicaram as contribuições arrecadadas e a rentabilidade líquida dos investimentos preferencialmente em ativos de baixo risco, adotando postura cuidadosa na gestão dos recursos dos participantes. O recorrente José Carlos Alves Grangeiro ainda é Diretor de Investimentos, noticia o site da entidade.

12. Importante considerar ainda que, no início da intervenção, o déficit atuarial da entidade girava em torno de R\$ 350 milhões, segundo notícias divulgadas à época. O déficit não foi equacionado e atingiu R\$ 953 milhões, afinal negociados pelos recorrentes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

mediante “*centenas de reuniões*” com a patrocinadora e os órgãos públicos de supervisão e controle, conforme alegam na peça recursal. Impende observar que o déficit foi estancado pelo saldamento do plano de benefício definido e a abertura de novo plano de contribuição definida, para continuar a capitalização dos participantes do plano saldado. O plano CD foi aberto à adesão de novos funcionários contratados pela patrocinadora.

13. Presente esta visão de fatos significativos na evolução da entidade, vamos analisar os fatos geradores do auto de infração.

14. Conforme se verifica na leitura dos documentos acostados aos autos, a avaliação do investimento e dos riscos envolvidos foi baseada no Prospecto Definitivo dos FIDC, no contrato de fornecimento de etanol firmado entre a Petrobrás Distribuidora e as usinas Comanche Santa Anita e Canitar, no relatório definitivo de rating emitido pela LF Rating e no documento de análise da capacidade de pagamento e do fluxo de caixa elaborado pela Deloitte Touche Tomatsu Consultores Ltda.

15. Com base nestes documentos, dois gerentes e o chefe da Área de Investimentos do Cibrius recomendaram a aquisição dos FIDC ao Comitê de Investimentos, que por sua vez ratificou a recomendação à Diretoria Executiva, que decidiu adquirir o ativo.

16. O contrato entre as usinas Santa Anita e Canitar e a Petrobrás Distribuidora (página 635) foi celebrado no dia 31.03.2009, lastreou a emissão dos FIDC e estava em vigor quando o Cibrius decidiu investir. O contrato estabelecia que as duas usinas se comprometiam a vender e a Petrobrás Distribuidora se comprometia a comprar 5.500 m³ de etanol por mês no período de abril de 2010 a março de 2013, sendo 3.500 m³/mês fornecidos pela Canitar e 2.000 m³/mês pela Santa Anita, ao preço unitário semanal definido pela ESALQ/USP, com desconto de 1,5%. Importante observar que o contrato vinha performando até esta data em volumes mensais inferiores a estes, com a entrega do combustível nos termos contratuais estabelecidos.

17. De acordo com o documento (página 1016) “*Projeção do Fluxo de Caixa e Análise sobre a Capacidade de Pagamento dos Passivos Financeiros e Fiscais*”, elaborado em maio de 2010 pela Deloitte Touche Tomatsu Consultores Ltda., com base em dados de 31.12.2009, a produção anual da usina Santa Anita foi de 40.000 m³ em 2009 e a da usina Canitar foi de 82.000 m³ no mesmo ano, volume compatível para atender à obrigação contraída com a Petrobrás Distribuidora (66.000 m³/ano). Conforme tal documento, parte do valor captado com os FIDC seria utilizado para a redução de dívidas do Grupo Comanche com empréstimos bancários, fornecedores e tributos (R\$ 47 milhões) e o restante seria utilizado para financiar a necessidade de capital de giro da operação.

18. A Deloitte conclui que “*a capacidade de pagamento da Empresa, em se mantendo as premissas utilizadas para elaboração do cenário, é ascendente dentro do período projetado. Assim, a emissão de quotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC com o objetivo de alongamento e redução do custo do passivo financeiro da operação melhora a eficiência dos ativos do grupo, demonstrada por sua capacidade de geração de caixa, para o aumento do valor econômico da operação ao longo do período projetado. Com base nas informações que nos foram disponibilizadas pela administração*”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

da Comanche Brasil e nas premissas de projeção definidas pela Empresa, como acima demonstrado, nossas análises permitem indicar que, se as premissas utilizadas para a elaboração do cenário apresentado neste relatório se mantiverem estáveis ao longo do período projetado, o fluxo de caixa gerado pela empresa de 2010 a 2016 possibilitará cumprir as obrigações de pagamento das dívidas.” (grifos nossos)

19. Importante salientar que consta dos autos o Boletim de Subscrição, datado de 21.10.2010 (página 82), firmado pelos recorrentes José Carlos e Fabrício, onde admitem ter “conhecimento de que o fluxo de pagamento dos Diretos Creditórios cedidos ao Fundo, oriundos do Contrato Fornecimento, firmado entre as Cedentes e o Sacado, Petrobrás Distribuidora S.A., datado de 31 de março de 2009 não foi devidamente cumprido nos meses de julho/10 e agosto/10, sobretudo por problemas de logística e distribuição”. Tal fato, causas e explicações foram informados à Assembleia Geral de Cotistas, conforme afirma o documento, mas não consta dos autos registro do comunicado feito à assembleia de cotistas. Assim podemos concluir que, de abril de 2009 a junho de 2010 haviam sido entregues à Petrobrás Distribuidora os volumes de etanol contratados.

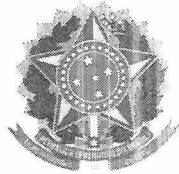
20. O “Prospecto Definitivo de Distribuição Pública da 1ª Série de Cotas Sêniores” (página 160), datado de 25 de junho de 2010, informa que o Fundo foi constituído em 28.10.2009 e registrado na CVM em 15.02.2010. O Prospecto estabelecia que, no curso da distribuição da primeira série, “o Fundo está ofertando até 800 Quotas Sêniores da 1ª Série, no valor total de até R\$ 80.000.000,00 na 1ª Data de Emissão. Observado o mínimo de 200 Quotas Sêniores da 1ª Série, o saldo não colocado das quotas será, então, automaticamente cancelado e a Oferta será encerrada.” (grifos nossos).

21. Relativamente à colocação da totalidade das cotas ou não, o Prospecto estabelece que “Caso a Oferta não seja finalizada, por qualquer motivo, os recursos eventualmente depositados por investidores com relação às Quotas Seniores deverão ser devolvidos aos respectivos depositantes, na forma e nas condições estabelecidas neste Prospecto. O aqui disposto se aplica, também, se for o caso, aos investidores que condicionarem sua adesão à colocação da totalidade das Quotas objeto da Oferta, caso essa condição não seja satisfeita quando do encerramento da Oferta.”

22. Importante observar que a diretoria do Cibrius não condicionou a aquisição dos FIDC à colocação da totalidade das quotas. O Prospecto estabelecia a colocação mínima de 200 quotas da 1ª Série, um quarto do total ofertado, o que foi atingido – os investidores adquiriram 460 cotas. Assim, o montante mínimo foi ultrapassado e viabilizava a operação.

23. O Prospecto estabelecia com cedentes de direitos creditórios as usinas Comanche Biocombustíveis de Canitar Ltda. e Comanche Biocombustíveis de Santa Anita Ltda. e/ou suas afiliadas. A usina Comanche localizada no Estado da Bahia não figurava como cedente.

24. Consta do Prospecto que a Petrobrás Distribuidora pagou entre R\$ 1,065 milhão e R\$ 1,617 milhão mensais entre abril e novembro de 2009, projetava pagar R\$ 3,44 milhões em fevereiro e março de 2010 e R\$ 4,73 milhões de abril de 2010 até março de 2013. Este



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Prospeto foi encaminhado para registro na CVM, em janeiro de 2010, razão pela qual aparece a menção de que a Petrobrás “projetava pagar”.

25. Os detentores das cotas sêniores receberiam mensalmente, até janeiro de 2011, como remuneração pelo valor investido, o equivalente à taxa CDI mais 5% ao ano. De fevereiro de 2012 e até janeiro de 2017 as cotas seriam amortizadas em 60 prestações, à razão de 1,667% do total investido por mês, mantida a remuneração CDI mais 5% ao ano.

26. O Prospecto enumera dezenas de fatores de risco, englobando os listados na legislação de previdência complementar e na norma do Conselho Monetário Nacional, além de vários outros. Enumera ainda as contingências judiciais e administrativas das cedentes - as classificadas como de perda possível e provável atingiam o montante de R\$ 18,286 milhões, entre demandas trabalhistas, cíveis e tributárias.

27. O Relatório Definitivo de Rating, emitido pela LF Rating em março de 2010 (página 278) atribui nota AA- ao ativo, com a fundamentação: *“O risco de default dos fundos classificados nesta faixa é muito baixo. A estrutura de colateralização é de muito boa qualidade, permitindo alto grau de garantia no pagamento do principal e remuneração esperada”*.

28. O contrato com a Petrobrás Distribuidora foi avaliado pela LF Rating em R\$ 120 milhões, ao preço de R\$ 0,86 o litro de álcool, definido pela ESALQ/USP e vigente à época. Tal avaliação levou em conta o pagamento, até janeiro de 2012, do rendimento sobre o principal – CDI mais 5% ao ano – e, de fevereiro de 2012 a janeiro de 2017, a amortização do valor investido em 60 parcelas iguais e consecutivas. O volume de entregas à Petrobrás, segundo o relatório, correspondia a 34% da produção das usinas Canitar e Santa Anita projetada para o período de março a dezembro de 2010. Tais volumes de produção e entrega estavam em linha com o histórico até então verificado.

29. Listei, acima, alguns dos elementos fundamentais da documentação que embasou a tomada de decisão interna do Cibrius. Antes de verificar os registros internos da tomada de decisão, é importante salientar que a EFPC é uma entidade pequena, com cerca de 30 funcionários, quatro ou cinco deles vocacionados para a análise de investimentos. É evidente que entidade deste porte não tem estrutura suficiente para fazer análises aprofundadas com recursos próprios nem funcionários especializados e capacitados para avaliar diferentes tipos de investimentos. Assim, precisam recorrer a terceiros, a consultorias, avaliadores de risco e outros profissionais especializados de mercado.

30. No caso em comento, avaliaram os FIDC com base nos documentos e opiniões de profissionais e de empresas contratados pelos emissores dos papéis. Talvez tenham se equivocado em confiar na análise de uma empresa de rating conceituada; em uma das maiores empresas de consultoria do Mundo, presente em todas as economias relevantes; em um grupo produtor de etanol controlado por vários fundos de investimento estrangeiros e grandes players do mundo das finanças como Deutsche Bank e Goldman Sachs; no contrato em vigor com uma subsidiária da petroleira que era uma das três maiores empresas da América Latina, em atividade numa economia em franca expansão e crescimento, sobretudo nos setores de óleo, gás e biocombustíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

31. Vamos aos registros da tomada de decisão no âmbito interno do Cibrius.
32. O investimento foi recomendado pelo chefe e dois gerentes da área de investimentos, conforme registro no documento “Comunicação Interna 020”, de 14.09.2010 (p. 311). Os funcionários recomendaram a aplicação nos FIDC Comanche e BCSul Verax para *“mitigar riscos de mercado e otimizar a performance da carteira de investimentos”* e para *“suprir a rentabilidade mínima exigida para o Instituto”*. Registraram que as aplicações em DPGE, correspondentes então a cerca de 1/4 das aplicações em renda fixa do Cibrius, não ofereciam a rentabilidade adequada, porque *“as instituições financeiras que captam DPGE estão saturadas de recursos limitando, assim, as condições das negociações/operações”*.
33. Repetimos que o documento registra a composição da carteira de investimentos. 88,2% dos recursos eram aplicados em renda fixa, assim distribuídos: 56,24% em títulos públicos, 23,63% em DPGE com garantia do FGC, 5,28% em fundos de investimento e 3,05% em CCI e debêntures. 80% dos ativos alocados em papéis de risco quase nulo, denotando zelo e cuidado com o patrimônio dos participantes.
34. Importante frisar que a procura por outras categorias de investimentos dentro do próprio segmento de renda fixa se deu porque aqueles com baixíssimo nível de risco já estavam praticamente tomados e não ofereciam a rentabilidade adequada para a valorização dos recursos dos participantes, conforme registraram os técnicos do Cibrius.
35. Naquela mesma data (14.09.2010), o Chefe da Área de Investimentos (página 307), fez a seguinte avaliação sobre o Grupo Comanche e suas usinas, a Petrobrás e a capacidade de pagamento dos cedentes: *“No último relatório de risco em julho de 2010, ficou evidenciado no tópico ‘Considerações Gerais e Resultados da Análise’ que suas análises permitem indicar que o fluxo de caixa gerado pela empresa de 2010 a 2016 possibilitará cumprir as obrigações de pagamento das dívidas. Em análise ao principal cedente, a Petrobrás possui grau de investimento pelas três principais agências de classificação de risco: Fitch, Moody’s e Standard & Poor’s. A nota indica que a companhia é capaz de honrar compromissos financeiros e que a probabilidade de calote é baixa. O Senado autorizou, em 10.jun.10, que o governo possa subscrever ações do capital social da Petrobrás, o que na prática permite que a União participe do processo de capitalização da companhia e mantenha a atual participação na estrutura acionária da empresa. Sendo assim e em função das projeções e estudo apresentados, recomendo a participação do CIBRIUS como cotista da cota sênior – 1ª série, do FIDC Comanche Clean Energy, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.”*
36. Na ata do Comitê de Investimentos de 16.09.2010 (página 318), que recomendou o investimento à diretoria, consta o seguinte registro: *“3 – Proposta de alocação dos recursos do Fundo BB Federal – Tendo em vista a disponibilidade em caixa de aproximadamente R\$ 13,6 milhões aplicados no Fundo BB Institucional Federal, fundo que vem batendo a meta, porém com baixa rentabilidade, verificou-se que não existem muitas opções dentro da Renda Fixa (títulos públicos e privados) que dê o retorno que o Instituto precisa, acompanhado do seu perfil de risco. Desta forma, foram feitas as análises dos FIDC’s – Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, que podem ser*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

*uma opção para aplicação do recurso. Trata-se de um Fundo de Investimento que tem a carteira composta basicamente por Direitos Creditórios. A Área de investimentos encaminhou CI Nº 020/2010 contemplando as premissas utilizadas na tomada de decisão e duas opções, em FIDC, mais apropriadas ao perfil do Instituto: a) FIDC (Fundo em Direitos Creditórios) BCSul Verax Crédito Consignado II cotas sênior 5ª série – O Fundo tem a valorização de suas quotas, através da aplicação preponderante dos recursos mediante a aquisição de direitos creditórios oriundos de contratos de empréstimo/financiamento concedidos pelo BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. a Servidores Públicos efetivos, bem como a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social. A rentabilidade proposta é de 116% do CDI, o que contribuirá para o cumprimento da meta atuarial real e virtual do Instituto que são TR + 6% e INPC + 5% a.a, respectivamente. O vencimento e de 48 meses e amortização trimestral a partir do 33º mês; b) FIDC (Fundo em Direitos Creditórios) Comanche Clean Energy cotas sênior – 1ª série – O Fundo adquirirá, em caráter definitivo, contratos de direitos creditórios decorrentes de operações comerciais de curto, médio ou longo prazo de etanol, biodiesel e produtos derivados de suas matérias-primas ou subprodutos. Na 1ª cessão, objeto do estudo em questão, os direitos creditórios se referem a um contrato de fornecimento com a Petrobrás Distribuidora S.A. Outras distribuidoras de primeira linha podem ter seus contratos cedidos para o fundo, caso haja necessidade, conforme disposto no Regulamento. Possui prazo de duração de sete anos. A estrutura do FUNDO projetada para o cotista sênior o pagamento mensal da remuneração sobre o principal, amortização mensal do principal e remuneração com base na expectativa de rentabilidade de CDI+ 5% a.a. O Diretor Financeiro questionou se estes fundos alcançam a meta atuarial e o **Chefe da Área de Investimentos informou, conforme o mercado atual e seus níveis de taxa, ambos os Fundos alcançam a meta Atuarial virtual e real.** Continuou explicando que dos R\$ 13,6 milhões em caixa, seria interessante completar com mais 2 milhões, de modo que se tenha disponível R\$ 15 milhões para alocação. A palavra foi aberta aos membros que manifestaram-se favoráveis, por unanimidade, à proposta da Área de Investimentos. **Decisão: o Comitê de Investimentos recomenda à Diretoria Executiva aprova a alocação do valor de R\$ 15 milhões, sendo a) Compra de até R\$ 10 milhões para alocar em FIDC (Fundo em Direitos Creditórios) BCSul Verax Crédito Consignado II cotas sênior – 5ª série e b) Compra de até R\$ 5,0 milhões do FIDC (Fundo em Direitos Creditórios) Comanche Clean Energy cotas sênior – 1ª série**”. (grifos nossos)*

37. A mesma ata do Comitê de Investimentos registra o resgate da totalidade das cotas do Fundo FIA Fator Institucional porque sua rentabilidade estava aquém do esperado em comparação com o grau de risco envolvido, apesar de acumular ganho contábil. Esta decisão demonstra acompanhamento efetivo dos investimentos e confirma que a área de investimentos do Cibrius procurava outras modalidades de aplicações.

38. A diretoria acatou a recomendação do Comitê de Investimentos e aprovou, em 20.09.2010, a aquisição dos FIDC, com base na avaliação dos funcionários responsáveis pela área de investimentos e nos argumentos esposados pelos membros do Comitê.

39. Conforme se observa, foram feitas as avaliações do investimento com base na documentação disponibilizada para os analistas e gerentes da entidade, com os recursos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

humanos e técnicos disponíveis e a capacidade de análise que tem uma entidade do porte do Cibrius. Importante observar que o mesmo critério de análise, com a mesma fundamentação e com documentação disponibilizada por terceiros, foi utilizado para avaliar o FIDC BCSul Verax Crédito Consignado II, adquirido na mesma reunião e emitido pelo Banco Cruzeiro do Sul, cuja falência foi decretada cinco anos depois, em 2015.

30. Se o critério de avaliação do investimento no FIDC Comanche foi falho no entendimento dos auditores fiscais e da Diretoria Colegiada da PREVIC, por que a avaliação do FIDC BCSul Verax foi correta? Os riscos que o Cibrius correu ao investir em ambos os FIDC não eram semelhantes, já que se tratava da mesma modalidade de investimentos e o lastro dos papéis eram recebíveis de direitos creditórios? Se os FIDC do Banco Cruzeiro do Sul performaram e foram resgatados antes da falência do banco, então pode-se considerar que a avaliação feita ao adquiri-los foi correta e a avaliação do FIDC Comanche foi insuficiente e deficiente? Se o FIDC BCSul tivesse entrado em default por qualquer motivo, a mesma avaliação de risco utilizando os mesmos critérios e a mesma conclusão provavelmente teria sido considerada falha pela ação fiscal e os envolvidos na decisão seriam punidos. Em outras palavras, parece que a qualidade da avaliação, neste caso, é questionada pelo resultado final do investimento, a partir de uma visão “*ex-post*”, e não pela qualidade e rigor dos procedimentos adotados pela entidade.

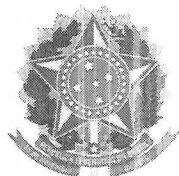
31. Sigamos em frente. O Relatório de Rating de janeiro de 2011, emitido pela LF Rating (página 337), fez a 3ª revisão do rating e rebaixou a nota do FIDC para A-, caracterizada por risco de default baixo e “*bom grau de garantia no pagamento do principal e remuneração esperada.*”

32. Assim registra a LF Rating na terceira revisão: “*No Relatório Definitivo original fundamentamos a nota no entendimento do baixo risco de descontinuidade das atividades nas atividades operacionais, considerando que a entrada dos recursos tinha a capacidade de sanear financeiramente a empresa e normalizar sua estrutura comercial. O total dos recursos, no entanto, não foi captado e a parcela que efetivamente entrou no caixa da empresa não foi suficiente para cumprir o papel previsto na operação. A decisão da empresa de não direcionar a produção para o contrato que servia de garantia de fluxo para o FUNDO teve justificativa gerencial, pois a venda ao mercado spot disponibilizava o caixa de forma mais imediata.*

No Relatório da 2ª Revisão de Rating a LF Rating entendia que a situação configurada refletia uma fase inicial da operação, que deveria ser normalizada. Ainda em fase de investimento, a situação se agravava pelo não cumprimento de cláusulas de segurança, o que provocou a constituição de provisões pelo administrador, que chegou em jan.11 a 70% (100% em fev.11), consumindo a totalidade das cotas subordinadas.

Com a concordância dos investidores reunidos em AGQ (comentada no item a seguir), foi concedido um waver até jun.11 para pagamento dos juros (no período de manutenção das usinas), mantendo o prazo de início dos resgates programados.

O down grade na classificação envolve todos estes acontecimentos e a possibilidade das cedentes precisarem de outros mecanismos para efetivamente começarem a performar os contratos com a BR Distribuidora. O período de manutenção das Usinas pode se estender



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

até mai.11, período em que nada será produzido. Também não ficou acertado o ingresso de novos cotistas, apesar de permitido, para completar o valor necessário para a regularização da situação financeira da Comanche.” (grifos nossos)

33. Cabe o questionamento: como uma agência classificadora atribui nota A- para um ativo com risco de default baixo, se o administrador já havia constituído provisões de 100% em fevereiro de 2011, quando foi divulgada efetivamente a terceira revisão?

34. O relatório da segunda revisão de rating, mencionado no trecho transcrito acima, foi emitido em outubro, três meses antes (os relatórios eram trimestrais), quando a diretoria do Cibrius já havia tomado a decisão de investir (setembro de 2010). A emissora do FIDC havia decidido – à revelia dos quotistas – vender o etanol no mercado *spot*, cujo preço lhe era mais favorável, em vez de direcionar a produção para a Petrobrás Distribuidora, rompendo o compromisso de vender e entregar o etanol, interrompendo o fluxo de recursos para o fundo e fragilizando de maneira deliberada a garantia de pagamento das obrigações assumidas junto ao FIDC, causando o default.

35. A sequência destes fatos mostra que os emissores do FIDC agiram de má fé em prejuízo dos quotistas e não honraram nem mesmo a remuneração contratada de CDI mais 5%. Assim, a inadimplência dos FIDC aconteceu não por falha de análise de risco, por falha na decisão dos recorrentes, mas por atitude deliberada de má fé dos emissores que decidiram não entregar o combustível para a Petrobrás e descumpriram dois contratos – o de fornecimento de etanol e o de remunerar os investidores mediante os recursos arrecadados através dos recebíveis que lastreavam os papéis adquiridos pelo Cibrius.

36. Esta análise dos fatos me leva a concluir que a inadimplência não decorreu de falhas de procedimento dos recorrentes, mas de atitude deliberada de má fé dos emissores. Como se sabe, consultorias e avaliadores de risco não avaliam a possibilidade de descumprimento contratual por má-fé, empresas seguradoras não oferecem cobertura a atitudes desta natureza. Os dirigentes do Cibrius foram vítimas e não causadores da suposta irregularidade apontada pela ação fiscal.

37. Se os recorrentes tivessem agregado outras avaliações de risco e outras análises antes de deliberar sobre os investimentos, mesmo assim não estariam livres dos procedimentos de má fé adotados pelos emissores do FIDC.

38. Consumado o default, o Cibrius e demais quotistas decidiram pela sua troca por debêntures do Grupo Comanche, que ofereciam a remuneração dos FIDC acrescida de 0,5% do lucro líquido das empresas. As debêntures ofereciam garantias reais e fidejussórias: fiança das emissoras, penhor agrícola da safra de cana em valor não inferior a R\$ 30 milhões, penhor industrial dos equipamentos da usina Canitar, alienação fiduciária de imóvel e ativo industrial da usina Santa Anita e alienação fiduciária de propriedade da emissora.

39. A cláusula 5.20.21 da Escritura das Debêntures (página 723) estabelece que *“As garantias previstas no item 5.20.2 deverão ser constituídas em até 90 (noventa) dias da integralização da primeira Debênture, mediante registro em cartório competente, sob*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

pena de vencimento antecipado, nos termos do item 5.21. A Emissora, a Comanche Santa Anita e a Comanche Canitar, conforme o caso, deverão fornecer ao Agente Fiduciário comprovante de cumprimento de tal registro dentro de 120 (cento e vinte) dias da integralização da primeira Debênture.”

40. O responsável pela verificação do cumprimento destas exigências contratuais em relação às garantias, dentre outras obrigações, era a GDC Partners Serviços Fiduciários DTVM Ltda. Consta dos autos que as garantias não puderam ser registradas em virtude da não emissão de Certidão Negativa de Débito junto à Fazenda Estadual porque a emissora tinha pendências tributárias.

41. Novamente os emissores das debêntures agiram de má fé, pois só eles sabiam da existência das pendências. Não é possível concluir, com base na documentação acostada aos autos, se o agente fiduciário teria cumprido ou não com suas obrigações previstas na escritura das debêntures.

42. Caracterizado o default das debêntures, os quotistas deliberaram pelo seu vencimento antecipado e contrataram escritório de advocacia de primeira linha para executar seu crédito. A ação de execução está em curso.

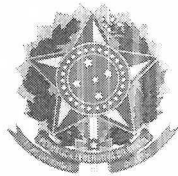
43. Importante registrar que, consumado o default do FIDC, o tema foi levado ao Conselho Deliberativo e Fiscal e foi motivo de debate e registro em praticamente todas as reuniões mensais do Comitê de Investimentos, denotando as iniciativas dos recorrentes para recuperar o valor investido. A troca do FIDC por debêntures deve ser avaliada levando-se em conta se tratar de um investimento perdido, já que os recebíveis oriundos do contrato com a Petrobrás Distribuidora não mais existiam, devido ao não cumprimento do contrato por parte das emissoras. As garantias oferecidas eram as únicas possíveis, as propriedades do Grupo Comanche.

44. A penalização dos recorrentes foi fundamentada nos incisos I e II do artigo 4º e no artigo 9º da Resolução CMN 3792, por deixarem de observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, e por não terem agido com boa fé, lealdade e diligência e por terem avaliado de maneira insuficiente os riscos do investimento.

45. Os recorrentes alegam que o artigo 30 e parágrafo 1º da mesma Resolução CMN 3792 permitia-lhes realizar o investimento com base no relatório e nota emitidos por agência classificadora de risco. O normativo estabelece:

“Art. 30. A aquisição de títulos e valores mobiliários classificados nos segmentos de renda fixa e de renda variável, bem como a prestação de garantias em investimentos de SPE, devem ser precedidas de análise de risco.

§ 1º A análise de crédito deve considerar a opinião atualizada expedida por agência classificadora de risco em funcionamento no País ou ser aprovada por comitê de investimento da EFPC.” (grifo nosso)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

46. O Conselho Monetário Nacional definia, em 2010, que era suficiente a avaliação positiva de agência classificadora de risco para aprovar o investimento, tanto que utiliza a conjunção adversativa **OU** para separá-la da outra exigência, a sua aprovação por comitê de investimento da EFPC. O Conselho Monetário Nacional autorizava a aprovação do investimento com base na análise de crédito emitida pela LF Rating, como foi o caso. Mas os recorrentes não se limitaram a isto – aprovaram a aquisição com base na recomendação positiva emitida pelo Comitê de Investimentos.

47. Posteriormente, em outubro de 2013, o Conselho Monetário Nacional reviu esta norma e passou a exigir maior rigor. O parágrafo 1º passou a vigorar com a seguinte redação a partir da Resolução CMN 4275, editada em 31.10.2013:

*“§ 1º - A análise de risco deve ser aprovada por órgão de governança competente nas áreas de investimento e de risco da EFPC, **podendo considerar**, dentre outros critérios, a opinião emitida por agência de classificação de risco de crédito registrada ou reconhecida pela Comissão de Valores Mobiliários.” (grifo nosso)*

48. A Resolução CMN 4275 manteve a redação do caput (art. 30) e alterou o parágrafo 1º, substituindo a palavra “crédito” por “risco”, deixando subentendido que são consideradas sinônimos para efeito da norma. Desde então se exige rigor maior, deixando explícito que a análise de risco deve ser aprovada pelos órgãos de governança competentes da entidade, não bastando mais embasar a decisão em opinião de agência classificadora de risco, que passa a ter caráter acessório.

49. Certamente a mudança foi introduzida pelo regulador em virtude de problemas detectados em investimentos das entidades. É uma evolução positiva nas regras de governança para dar maior segurança às deliberações de investimentos e mitigar os riscos na aplicação do patrimônio dos participantes.

50. Mas, quando o Cibrius adquiriu o FIDC vigorava a norma anterior e o regulador considerava suficiente investir com base na opinião emitida por agência classificadora de risco.

51. Diante de todas estas considerações; levando em conta que o investimento no FIDC Comanche foi um dos raros casos de insucesso durante a gestão dos recorrentes à frente do Cibrius; considerando que a composição do portfólio de investimentos da entidade e a política de investimentos implantada pelos recorrentes demonstram seriedade e cuidado na administração do patrimônio coletivo; considerando que a evolução do patrimônio e a busca de soluções para pendências verificadas há mais de dez anos demonstram a adoção de esforços para garantir a concessão e pagamento dos benefícios dos participantes, considero que a penalidade definida pela DICOL/PREVIC (inabilitação dos dirigentes e multa pecuniária) é excessiva e não faz justiça à gestão dos recorrentes, podendo afastar do sistema de previdência complementar dirigentes que trabalharam com zelo em defesa do patrimônio dos participantes.

52. Se a capitulação assim permitisse, votaria pela aplicação da penalidade de advertência aos recorrentes, como forma de alertá-los sobre a necessidade de serem ainda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

mais cuidadosos na gestão dos recursos coletivos. Considerando exclusivamente a análise do investimento, voto pela procedência do auto, aplicando a pena de advertência, com base no artigo 2º, inciso XIII da Lei 9.784/99.

53. Caso este voto seja aprovado, sugiro a seguinte ementa:

INVESTIMENTO EM FIDC COMANCHE MEDIANTE ANÁLISE DE RISCO DE CRÉDITO E OUTROS RISCOS REALIZADA DE MANEIRA DEFICIENTE E INSUFICIENTE. AVALIAÇÃO DE RISCO FEITA COM BASE EM RELATÓRIO DE RATING EMITIDO POR AGÊNCIA CLASSIFICADORA DE RISCO EM FUNCIONAMENTO DO PAÍS, EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO CMN 3792. FIDC EM DEFAULT POR DESCUMPRIMENTO DELIBERADO DE CONTRATO PELOS EMISSORES, CAUSANDO PREJUÍZO À EFPC. REESTRUTURAÇÃO DE FIDC EM DEFAULT E TROCA POR DEBÊNTURES COM GARANTIA. CIBRIUS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ANULADA A PENALIDADE APLICADA COM BASE NOS INCISOS I E II DO ARTIGO 4º E ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO 3792/2009.

Brasília, 25 de julho de 2018.

José Ricardo Sasseron
Membro Titular da CRPC
Representante dos Participantes e Assistidos



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44011.000562.2015-94.

ENTIDADE: CIBRIUS.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0040/2015.

DECISÃO Nº: 30/2017/DICOL/PREVIC.

RECORRENTES: Fabrício Pereira Garcia, José Carlos Alves Grangeiro e Rachid Mamed Filho.

RECORRIDO: Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

RELATOR: Frederico Viana de Araujo.

VOTO

1. Os recursos foram interpostos com tempestividade, por isso devem ser conhecidos por esta Câmara. Os autuados Fabrício Pereira Garcia, José Carlos Alves Grangeiro e Rachid Mamed Filho, apresentaram defesa conjunta.
2. Passaremos, a seguir, à apreciação quanto as preliminares que envolvem a prejudicial de mérito e quanto às arguições meritórias dos autuados.

Das PRELIMINARES:

Da limitação e cerceamento de defesa. Nulidade da decisão nº 30/DICOL/PREVIC, de 07/08/2017

3. Os defendentes alegam cerceamento de defesa em 2 momentos. O primeiro teria ocorrido com a entrega das cópias das notificações para defesa no dia 23/12/ 2015, iniciando-se a contagem do prazo no dia 24, véspera de Natal. E que nesse período as entidades têm o funcionamento reduzido, senão interrompido, pelas confraternizações e

4.



recesso, o que sobremaneira dificultou aos Autuados na instrução de suas defesas e comprovação de suas alegações.

4. Além disso, alegam os defendentes que após devidamente intimados, apresentaram suas alegações finais em 09/01/2017, recebida na PREVIC pela servidora “Elisângela”. Porém, o Parecer 191/2017/CDCII/CGDC/DICOL, de 21/03/2017, dispõe que não foi constatado o protocolo das citadas alegações finais. Assim, deveria ser reconhecida a nulidade do Parecer 191/2017/CDCII/CGDC/DICOL, de 21/03/2017, e da Decisão 30/DICOL/PREVIC, de 07/08/2017, com o retorno para a devida instrução com as alegações finais, para considerá-las nas razões de decidir.

5. Quanto à questão da entrega das cópias das notificações para defesa no dia 23/12/2015, verifica-se no processo que todos os prazos para defesa e alegações por parte dos autuados foram respeitados, além disso, desde a apresentação da defesa, que se deu em 07/01/2016, até a emissão da Nota 112/2016/CGDC/DICOL/PREVIC (notificação para apresentação de alegações finais) houve um prazo de aproximadamente 1 ano. Logo, não houve cerceamento de defesa.

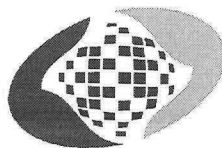
6. No que diz respeito à apresentação de alegações finais, a Nota N° 1649/2017/Previc, que subsidiou a análise de reconsideração por parte da DICOL, constatou que houve um erro quando do recebimento das alegações finais, datadas de 09/01/2017, pois as mesmas foram indevidamente juntadas em outro processo. Nas alegações finais os defendentes reivindicam que todos os argumentos acostados aos autos fossem considerados, também enumeraram alguns pontos que consideram ser de extrema relevância e fizeram considerações complementares. Constatou-se no processo que os argumentos levantados pelos defendentes nas alegações finais foram analisados ou no Parecer n° 191/2017/CDC II/CGDC/DICOL ou a Nota N° 1649/2017/Previc. Sendo assim, não foi verificado prejuízo no direito à ampla defesa. Ou seja, não houve cerceamento de defesa.

Diante do exposto, afasto a preliminar arguida.

Da Prescrição

7. Alegam os defendentes que a deliberação para aquisição do FIDC foi realizada em 20/09/2010 e que ainda que se considere a data de aquisição, isto é, 21/10/2010 (a data do Boletim de Subscrição), o ato praticado seria alcançado pelo prazo quinquenal, pois a ação fiscal teria sido informada pelo Ofício 2872/2015/CGDF/DIFIS/PREVIC, datado de 22/10/2015.

↓



PREVIDÊNCIA SOCIAL

8. Conforme verificado no processo, o Ofício nº 1557 /2015/CGPA/DIFIS/PREVIC (Anexo 2), de 12/06/2015, trata especificamente do FIDC Comanche Clean Energy. Este Ofício se refere especificamente ao FIDC em análise, e solicitou documentos específico atinentes ao investimento. O Ofício nº 2872/2015/CGDF/DIFIS/PREVIC, de 22/10/2015, em seu item 2, se refere especificamente ao Ofício nº 1557 /2015/CGPA/DIFIS/PREVIC.

“2. Cabe salientar que essa fiscalização visa dar prosseguimento ao Ofício nº 1557/CGPA/DIFIS/PREVIC, de 12/06/2015, o qual solicitou a esta Entidade Fechada de Previdência Complementar diversos documentos referentes ao investimento no ativo supramencionado”.

Diante do exposto, resta claro que o Ofício nº 1557 /2015/CGPA/DIFIS/PREVIC atendeu ao inciso II do Art. 33, do decreto nº 4942/2003, ou seja, consistiu em ato inequívoco de apuração do fato:

“Art. 33. Interrompe-se a prescrição: I - pela notificação do autuado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; ou III - pela decisão condenatória recorrível”.

Diante do exposto, afasto a preliminar arguida.

Da nulidade da decisão recorrida e do auto de infração por violação ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa. Desvio de finalidade específico.

9. Em síntese, argumentam os defendentes que o Parecer nº 191/2017/CDC II/CGDC/DICOL que orienta a decisão da DICOL, parte da premissa de que se deve confirmar o auto de infração. E que por mais consistente que fosse a defesa, a premissa da equipe de fiscalização seria sempre a mesma: punir, inquisitorialmente.

10. Constatou-se no processo que aos autuados foram concedidos os prazos previstos na legislação, sem qualquer violação aos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Resta claro nas peças que compõe o processo que não houve desvio de finalidade por parte da PREVIC, pois o procedimento sancionador obedeceu aos normativos vigentes, e a PREVIC exerceu sua atribuição de órgão fiscalizador na forma da lei. Além disso, o Auto de Infração e o Parecer nº 191/2017/CDCII/CGDC/DICOL trataram de analisar questões específicas do Investimento, tais como: se as análises realizadas foram suficientes, se os riscos da operação foram devidamente analisados, se houve análise do Balanço do grupo Comanche, se houve análise do risco de uma não “performance”, se as garantias eram exequíveis, se foram cumpridas as exigências impostas pela legislação, entre outras. Tais documentos elaborados pelo órgão supervisor tratam de forma segregada os tópicos abordados, não resta qualquer dúvida ou subjetividade. Sendo assim, também não se

4



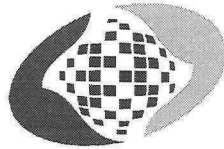
caracteriza o desvio de finalidade específica, pois conforme já descrito o procedimento sancionador obedeceu aos normativos vigentes e buscou tão somente a apuração dos fatos. Sendo que as análises tanto da aquisição do FIDC Comanche quanto da sua reestruturação mediante a permuta por Debêntures de emissão da Comanche Participações do Brasil S/A, foram realizadas de forma técnica e objetiva, pois consistiram em verificar os critérios utilizados para a tomada de decisão dos autuados.

Diante do exposto refuta-se a preliminar arguida.

Da nulidade da decisão recorrida e do Auto de Infração por desvio de finalidade específica. Considerações sobre a cultura do não.

11. Os defendentes apontam que as suposições da equipe de fiscalização não decorrem qualquer ilegalidade ou imputação que indiquem infração dos recorrentes. Tratando-se de mero inconformismo e insatisfação com um investimento que é avaliado pelos auditores com olhos no cenário de prejuízo, sequer previsto (ou previsível) no momento inicial do investimento. E que isto gera medos e incerteza, e que acabará por implantar a “cultura do medo”, a “cultura do não”. Acrescenta ainda que a análise deixará de ser de risco do investimento e será do risco da PREVIC atuar o tomador de decisão. Assim sendo, ao se abandonar a finalidade da atuação, para atuar a e atuar, indistintamente, com base em juízo de opinião, desvia-se da finalidade específica da PREVIC, o que acarreta na nulidade da penalidade.

12. Conforme já citado anteriormente neste mesmo voto, o procedimento sancionador obedeceu aos normativos vigentes, e a PREVIC exerceu sua atribuição de órgão fiscalizador na forma da lei. Além disso, resta claro que um processo inadequado de tomada de decisão aumenta a probabilidade de ocorrência de uma inadimplência total ou parcial do investimento. Ou seja, é comum, e até esperado do ponto de vista lógico que ao atuar investimentos realizados mediante processo de tomada de decisão inadequado, os autos de infração recaiam, muitas vezes, sobre os investimentos que acarretaram prejuízo, mas isso não significa que a Autarquia tenha atuado somente pelo fato de ter ocorrido a inadimplência do investimento. Cabe destacar que esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar já apreciou processos nos quais não ocorreram prejuízos financeiros aos planos de benefícios. Ademais, quanto à “cultura do não”, devemos destacar que atuação da Diretoria Executiva de uma EFPC é complexa e de elevada responsabilidade. Logo, existem diversas exigências e procedimentos que são atinentes as suas atribuições, inclusive, mais especificamente quanto à aplicação de recursos garantidores, estes devem atender aos comandos do art. 9º, §1º da Lei Complementar nº 109/2001, da Resolução CMN nº 3792/2009. Por fim, cumpre esclarecer



PREVIDÊNCIA SOCIAL

que a autuação ou mesmo a decisão da DICOL não se deram em função do prejuízo, mas sim pela aplicação de recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 c/c arts. 4º e 9º, ambos da Resolução CMN nº 3.792/2009. **Sendo assim, refuta-se a preliminar arguida.**

Nulidade da autuação por ausência de motivação. Juízo de valor e suposições da equipe de fiscalização

13. O auto de infração, e posteriormente o Parecer nº 191/2017/CDC II/CGDC/DICOL trazem de forma clara e objetiva os fundamentos do auto de infração, assim como as análises deficientes (ou inexistentes), tais como: análises deficientes e insuficientes sobre as condições da subscrição e seus riscos; os riscos de concentração dos créditos em um único cedente, os riscos da captação do FIDC não alcançar o montante dos recursos destinados à recuperação do capital circulante do Grupo Comanche; a situação econômico-financeira do Grupo Comanche e o seu plano de negócios, riscos em relação ao vendedor, isto é, do Grupo Comanche, não “performar”, não entregar o produto a Petrobras Distribuidora; análises deficientes e insuficientes sobre a situação das garantias ofertadas das Debêntures da Comanche. Além disso, o auto de infração tem como fundamentos os arts. 4º e 9º, da Resolução CMN nº 3.792/2009.

Diante do exposto, refuta-se desse jeito a preliminar de nulidade da autuação por ausência de motivação. Juízo de valor e suposições da equipe de fiscalização

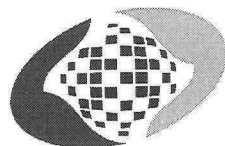
Possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta e a aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003

14. Quanto à celebração de TAC, o art. 3º da Instrução Previc nº 3, de 29 de junho de 2010, dispõe que:

“Art. 3º O TAC somente poderá ser celebrado quando:

I - não tiver havido prejuízo financeiro à EFPC ou a plano de benefícios por ela administrado, salvo se a proposta abranger o ressarcimento integral desse prejuízo;

II - for possível corrigir a irregularidade, mediante a adequação de determinadas práticas aos ditames legais e da regulação em vigor; e



PREVIDÊNCIA SOCIAL

III - não tiver havido, nos últimos 5 (cinco) anos, a celebração de outro TAC relativo à mesma infração nem o descumprimento de outro TAC anteriormente firmado pelo mesmo compromissário”.

15. Além disso, vejamos o que dispõe a aplicação da regra do art.22 § 2º, do Decreto 4942, de 2003:

“Art. 22. A inobservância das disposições contidas nas Leis Complementares nºs 108, de 29 de maio de 2001, e 109, de 2001, ou de sua regulamentação, sujeita o infrator às seguintes penalidades administrativas:

(...)

§ 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.”

Conforme consta do processo, ocorreu o default do investimento logo após aquisição das cotas do FIDC Comanche pela EFPC, isto é, ocorreu o prejuízo financeiro. Acrescenta-se ainda o fato de que a irregularidade não pode ser corrigida. Ou seja, resta claro que não estão presentes os requisitos para aplicação do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 ou da possibilidade de celebração de TAC. **Sendo assim, rejeita-se também esta preliminar.**

Após afastar às preliminares alegadas pelos Autuados, passa-se agora ao exame do mérito.

MÉRITO

16. Os autuados arguíram que foram realizados estudos, projeções, proposições e recomendações que culminaram com a aprovação da Diretoria Executiva. Ressaltam ainda que a própria equipe fiscal reconhece que um FICD não oferece aos investidores rentabilidade certa. Sendo assim, argumentam os autuados que o “default” é um resultado possível, e que o compromisso do gestor consiste em uma obrigação de meio e não de resultado, pois o ato de investir traduz sempre algum nível de risco. Também alegam que a evolução patrimonial no período de gestão dos recorrentes foi de 138,92%. E que os auditores pretendem analisar um momento passado, 2010 e 2011, de cenário com expectativas positivas de crescimento econômico com base na realidade de crise econômica dos anos de 2015 e 2016. Trazem ainda, em sede recursal, que o setor sucroalcooleiro do Brasil passou por momentos de altos e

baixos: perda de competitividade do etanol devido a intervenções do Estado para manter os preços dos combustíveis artificialmente baixos; quebra de safras; redução do percentual de álcool anidro na gasolina; e política de preços dos combustíveis. Os defendentes também colacionaram reportagens sobre a crise econômica do setor.

17. Os defendentes ressaltam que o investimento fora avaliado com nota AA por agência de rating devidamente cadastrada, a LF Rating. Na opinião dos defendentes, não consta de nenhum diploma legal que a entidade tenha de repetir todos os atos praticados pelas empresas especializadas para certificar-se de que as informações estão corretas. Não haveria razão para exigir-se a avaliação por empresa de rating se a EFPC tivesse que executar todo o trabalho novamente e tivesse de manter em seu quadro de pessoal empregados com a expertise necessária para esse mister. Acrescentam que a avaliação por agência de risco substitui a avaliação interna da EFPC (p.1397), seja pela redação antiga ou a atual redação do parágrafo primeiro do artigo 30 da Resolução CMN nº 3.792/2009. E que não há um modelo padronizado estabelecido pelas normas para que se cumpram as análises técnicas nos investimentos.

18. Também argumentam que junto com o FIDC Comanche foi decidida a compra de até R\$ 10 milhões para alocar no FIDC BCSul Verax Crédito Consignado II cotas sênior – 5ª Série, sendo que ambos obedeceram ao mesmo critério e análises para realização do investimento, porém como este não teve default, não foi alvo de auto de infração por parte da PREVIC. Alegam que o investimento no FIDC Comanche foi precedido de minuciosa análise interna na EFPC e que a decisão percorreu todos os trâmites regulamentares e foi submetida aos órgãos competentes. E por fim, que a reestruturação por intermédio das debêntures foi cercada de cautela, sendo oferecidas garantias reais pela devedora, e que os autuados não tinham outra alternativa. Requerem também que em caso de imposição de penalidade, que seja aplicada somente a pena de advertência.

Análise do Mérito:

19. Primeiramente, cabe destacar que o auto de infração teve como foco o procedimento de aquisição do FIDC Comanche e sua posterior reestruturação, logo não há como efetuar uma comparação com outro tipo de investimento realizado pela EFPC, até porque não há informações detalhadas sobre o mesmo.

20. Quanto ao argumento de que a avaliação por agência de risco substitui a avaliação interna da EFPC, entendo que não merece prosperar. Aliás, discordo frontalmente de tal afirmativa, uma vez que em nenhum momento parece ter sido esta a intenção do legislador. O texto do § 1º do art. 30 da Resolução CMN nº 3792/2009, então vigente, não

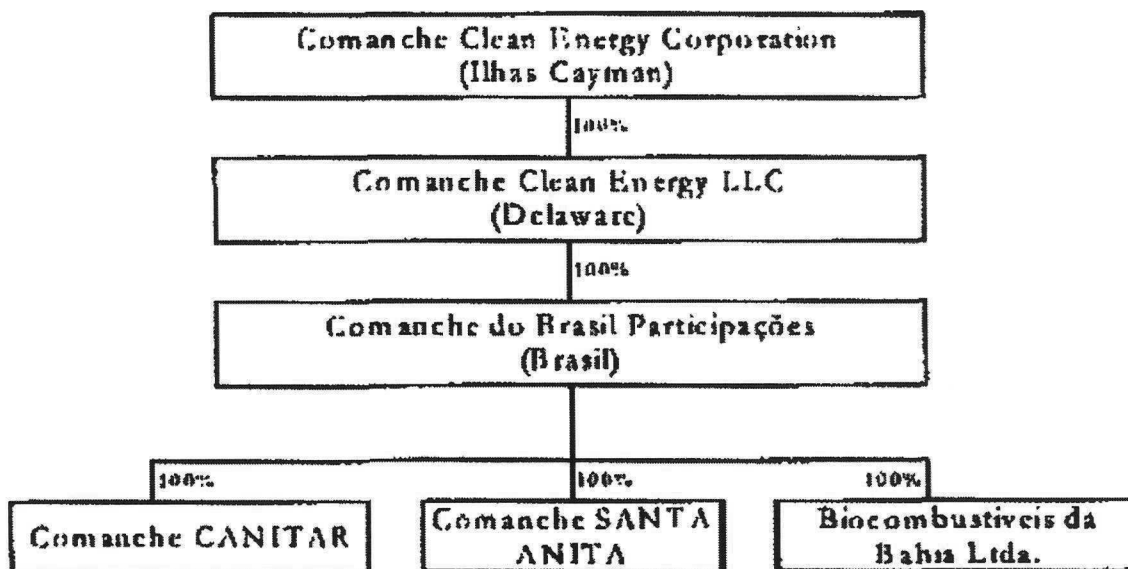


visava delegar a agência classificadora de risco toda a responsabilidade ou mesmo competência exclusiva para análise. Mas tão somente garantir que tal análise feita pela EFPC estivesse alinhada a órgãos técnicos, seja o próprio comitê de investimento da EFPC, ou seja, uma agência classificadora de risco.

“A análise de crédito deve considerar a opinião atualizada expedida por agência classificadora de risco em funcionamento no País ou ser aprovada por comitê de investimento da EFPC” (Grifos nossos).

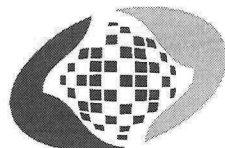
21. Nada obstante o descrito acima, é reconhecido que não cabe a EFPC refazer todos os atos e procedimentos realizados por empresas contratadas. Mas ainda sim, não só pode como deve analisar as premissas e os critérios utilizados tanto pelas empresas classificadoras de risco como também por consultorias.

22. O FIDC Comanche foi constituído em uma operação customizada, com o objetivo de adquirir direitos creditórios cedidos por empresas do Grupo Comanche (Comanche Biocombustíveis de Santa Anita Ltda. e Comanche Biocombustíveis de Canitar Ltda). A captação se daria pelo regime de melhores esforços de colocação e tinha por objetivo destinar os recursos à recuperação do capital circulante do grupo econômico. Segue abaixo organograma do Grupo Comanche (p.281).



23. Outro ponto importante trazido nos autos é que tanto a análise de rating quanto a contida no documento “Análise do Chefe da Área de Investimentos - FIDC Comanche Clean Energy”, de 14/09/2010, apresentavam um exame do risco de crédito focado no ponto

2



PREVIDÊNCIA SOCIAL

de vista do sacado, devedor original dos direitos creditórios, isto é, da Petrobras Distribuidora, a compradora do álcool, para concluir pelo baixo risco de crédito do FIDC. Porém, havia o risco do FIDC não captar todo o montante inicialmente previsto. E nesse sentido, não foi realizada qualquer análise do impacto deste risco na recuperação do capital circulante do grupo econômico, e consequentemente na capacidade produtiva e no risco de performance. Ou seja, o risco de crédito originado do vendedor do álcool, o risco decorrente do Grupo Comanche não vender o álcool, ou vendê-lo em volume inferior ao necessário. A análise de tal risco se tornou ainda mais importante na medida em que o FIDC conseguiu captar apenas R\$ 45 milhões que corresponde a 56% do estimado, isto é, haveria recursos suficientes para a substituição dos passivos onerosos? Haveria recursos suficientes para realizar o investimento necessário que viabilizasse o cumprimento da entrega junto a Petrobras Distribuidora? Fica evidente neste caso que uma vez que as vendas já não eram suficientes e a captação de recursos foi inferior à planejada, a análise do risco de crédito focada no ponto de vista do sacado mostrava-se insuficiente.

24. No FIDC em análise, a consultoria Deloitte elaborou a projeção de fluxo de caixa e análise, datada de 05/05/2010, sobre a capacidade de pagamento dos passivos financeiros e fiscais do Grupo Comanche Brasil. Cabe destacar que a Deloitte registrou que as demonstrações contábeis não eram auditadas, e que os critérios e premissas adotados no trabalho eram de inteira responsabilidade da administração da empresa, isto é, do Grupo Comanche.

25. De acordo com demonstrado nos autos (p.1030) na análise efetuada pela Deloitte constava nas demonstrações contábeis de 2009, do Grupo Comanche, um prejuízo de R\$ 59,7 milhões na Demonstração de Resultado do Exercício (2009) e um saldo contabilizado na conta de prejuízos acumulados (Balanço Patrimonial) no valor de R\$ 113,5 milhões. Ou seja, o Grupo apresentara prejuízo não só em 2009, mas também em anos anteriores. Além disso, na análise de fluxo de caixa realizada pela Deloitte incluiu-se a Comanche Biocombustíveis da Bahia que não era uma das cedentes da operação do FIDC Comanche. Sendo que, por coincidência, exatamente em relação a ela, as previsões de aumento de produção eram bastante otimistas: passariam de 8.859 mil litros, em 2009, para 27.000 mil litros em 2010 e 72.000 mil litros em 2011, um aumento de aproximadamente 712,7% entre 2009 e 2011. Esta análise demasiadamente otimista se estenderia também para as estimativas de receita do Grupo Comanche, com a estimativa de que a Receita Operacional Líquida seria respectivamente de R\$ 175 milhões e 281 milhões nos anos de 2010 e 2011. Sendo que a **receita bruta** em 2009 tinha sido aproximadamente a metade de 2011, ou seja, R\$ 141 milhões.

J



26. No escopo (p.1022) da análise do fluxo de caixa projetado, a Deloitte usou como premissa a captação de R\$ 80 milhões com o FDIC. Outra premissa utilizada (p.1029) para a elaboração do fluxo de caixa é que do total desses R\$ 80 milhões a serem arrecadados, R\$ 10.000.000 seriam destinados à liquidação de dívidas com fornecedores, R\$ 12.163.000 seriam destinados à liquidação de dívidas com impostos e R\$ 24.920.000 seriam destinados à liquidação de dívida bancária, totalizando R\$ 47.083.000. Ao passo que o restante, R\$ 32.917.000, seriam direcionados para financiar a necessidade de capital de giro da operação. Considerando que a subscrição era do tipo “melhores esforços” e alcançou apenas R\$ 45.000.000, fica claro que o financiamento do capital de giro seria comprometido, ou o Grupo descumpriria alguma outra obrigação. Acrescenta-se ainda que o referido relatório apresentado pela Deloitte traz um valor de passivo fiscal (p. 1029) das empresas do grupo na ordem de R\$ 47.575.000, sendo que R\$ 12.163.000 seriam liquidados com recursos captados por meio do FDIC Comanche.

27. Conforme consignado no Auto de Infração, foi informado e apresentado pela Oliveira Trust, administradora do FIDC, que já a partir de julho/2010, três meses antes da aquisição das cotas pela EFPC, as vendas eram inferiores ao planejado, fato que se repetiu em todos os meses seguintes até o momento da aquisição (21/10/2010) do investimento pela EFPC. Sendo que o investimento deixou de apresentar performance a partir do mês seguinte a aquisição pela EFPC, ou seja, a partir de novembro/2010, o Grupo Comanche suspendeu totalmente as vendas à Petrobras Distribuidora, sendo efetuada a Provisão para Devedores Duvidosos para a totalidade dos seus recebíveis em 15/02/2011, menos de 5 meses após o investimento.

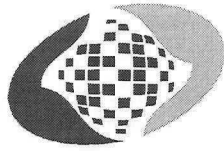
28. Repisa-se aqui o argumento de que a EFPC deveria ter efetuado uma análise sobre as premissas adotadas tanto pela classificadora de risco (se avaliou o adequado risco) quanto pela otimista projeção de fluxo de caixa elaborada pela empresa de consultoria. Pois apesar do excelente cenário otimista apontado por essas duas instituições, o que os gestores detinham de efetivo conhecimento real antes do investimento, isto é, fato concreto, era que: o Grupo teve prejuízo em 2009, e possuía um saldo de prejuízo acumulado no valor de R\$ 113,5 milhões, os direitos creditórios eram “a performar”, a venda estava ocorrendo aquém do planejado, e que a captação de recursos para substituição dos passivos onerosos foi de apenas 56% do estimado. Dessa forma, não há dúvidas de que faltaram análises mais criteriosas por parte dos autuados. E conforme consta nos artigos 4º e 9º da Resolução CMN nº 3792, de 2009:

“Art. 4º. Na aplicação dos recursos dos planos, os administradores da EFPC devem:

*I - observar os princípios de **segurança**, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência;*

*II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e **diligência**;*





PREVIDÊNCIA SOCIAL

III - zelar por elevados padrões éticos; e

IV - adotar práticas que garantam o cumprimento do seu **dever fiduciário** em relação aos participantes dos planos de benefícios.” (grifos nossos)

“Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve **identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos**, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia.” (Grifos nossos).

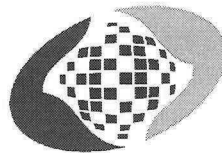
29. Apesar de não existir um modelo para todas as decisões de investimento, os dirigentes devem atender as exigências e procedimentos estabelecidos pela legislação e normativo pertinentes que previam as análises prévias de riscos, que no caso concreto não foram efetuadas adequadamente. Adicionalmente, mostra-se oportuno trazer o que se encontra positivado no art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 bem como no art. 1.011, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o princípio do homem prudente.

“Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.”

“Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.”

30. Quanto à operação de reestruturação do FIDC Comanche, verificou-se no processo a realização de análises deficientes e insuficientes sobre a situação das garantias ofertadas nas Debêntures quanto a sua qualidade, existência de ônus, requisitos e formalidades legais para a sua constituição e registro, e sua executoriedade. E conforme descrito nos autos, havia a informação de que os débitos tributários eram impeditivos para a obtenção da Certidão Negativa de Débitos, constituindo condição legal impeditiva para constituição e registro de garantias de alienação fiduciária de imóveis e ativos industriais. Sendo certo concluir que era de conhecimento da EFPC antes da execução da reestruturação que essas garantias não poderiam ser registradas, não seriam oponíveis a terceiros, e não poderiam ser usadas em caso de inadimplemento do emissor das debêntures. Porém, também restou claro ao longo deste processo que este foi um movimento (substituição das cotas do FIDC por debêntures) efetuado por todos os cotistas do FIDC Comanche, e que a EFPC diante da situação em que se encontrava, restou praticamente sem alternativas, senão aceitar a reestruturação. Mas cabe ressaltar que tal situação foi consequência do disposto ao longo desta análise de mérito, em que os autuados não cumpriram o disposto nos artigos 4º e 9º da resolução CMN nº 3792/2009.

4



PREVIDÊNCIA SOCIAL

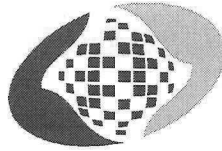
31. Cumpre aqui destacar que a emissora do FIDC decidira por vender o etanol no mercado *spot*, cujo preço lhe era mais favorável, em vez de direcionar a produção à Petrobrás Distribuidora, rompendo o compromisso de vender e entregar o etanol, interrompendo o fluxo de recursos para o fundo e fragilizando a garantia de pagamento das obrigações assumidas junto ao FIDC. Além disso, não consta no processo que os autuados são reincidentes, logo, presume-se ser esta a única infração cometida pelos mesmos. Por fim, trata-se de uma EFPC que conta com poucos colaboradores, e que passou por um longo período de reestruturação no qual teve que buscar soluções para equacionamento de déficit.

32. Em que pese o cenário de revés econômico do setor e o citado no parágrafo anterior, constata-se que o procedimento de investimento foi realizado de forma inadequada (insuficiente). Ou seja, as análises foram deficientes e insuficientes, em especial sobre a situação econômico-financeira das empresas do Grupo Comanche, o fluxo de caixa baseado na sua necessidade de captação de R\$ 80 milhões, e o conseqüente risco de “não performance”. Na data da subscrição das quotas do FIDC, os autuados já tinham conhecimento da subscrição parcial, da ocorrência de problemas de fornecimento de álcool nos meses de julho/2010 a agosto/2010, do prejuízo acumulado do grupo em 2009, descrito em Demonstrações Financeiras não auditadas, na ordem de R\$ 113,5 milhões. Mas ainda assim, sem uma análise adequada, e apesar de tudo que fora exposto, decidiram pela realização do investimento.

33. Fica evidente o nexo de causalidade dos autuados, que a época faziam parte da Diretoria Executiva da EFPC e atuaram no processo decisório, isto é, participaram da decisão de aplicar os recursos dos ativos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Por fim, conforme art. 64 do Decreto 4942/2003, a pena de advertência não consta do rol de penalidades aplicáveis a este tipo de infração, qual seja, “*Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.*”

Tendo em vista todos os fatos expostos, voto pelo conhecimento do recurso para, no mérito conceder-lhe provimento parcial, de modo a reformar parcialmente a Decisão nº 30/2017/DICOL/PREVIC (fls. 1361 a 1363), que confirmou a procedência do Auto de Infração nº 0040/2015, para aplicar somente a pena de multa aos autuados, afastando a pena de inabilitação aplicada aos autuados Fabrício Pereira Garcia e a José Carlos Alves Grangeiro.

É como Voto.



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Proposição de Ementa:

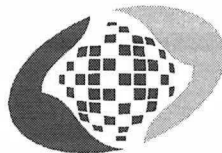
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0030/2015. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. *1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN, § 1º, art. 9º, Lei Complementar 109/2001; 2. Aquisição de cotas de FIDC e sua reestruturação, pela permuta por debêntures simples sem a adequada análise de riscos e garantias, contrariando os arts. 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009; e 3. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 em caso de descumprimento de seus pressupostos legais. Reforma parcial da Decisão da DICOL. Aplicação de multa pecuniária, afastada a pena de inabilitação. Provimento Parcial ao recurso voluntário.*

Brasília, 25 de julho de 2018.


Frederico Viana de Araujo.

Membro Suplente

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO: AUTO DE NFRAÇÃO Nº: 0040/2015. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. *1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN, § 1º, art. 9º, Lei Complementar 109/2001; 2. Aquisição de cotas de FIDC e sua reestruturação, pela permuta por debêntures simples sem a adequada análise de riscos e garantias, contrariando os arts. 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009; e 3. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 em caso de descumprimento de seus pressupostos legais. Reforma parcial da Decisão da DICOL. Aplicação de multa pecuniária, afastada a pena de inabilitação. Provimento Parcial ao recurso voluntário.*

Brasília, 25 de julho de 2018.


Frederico Viana de Araújo.

Membro Suplente

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 81ª Reunião Ordinária - 25 de julho de 2018

Relator: Frederico Viana de Araujo

Processo: 44011.000562/2015-94

Auto de Infração nº: 40/2015

Decisão nº: 30/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Rachid Mamed Filho, Fabrício Pereira Garcia e José Carlos Alves Grangeiro

Entidade: CIBRIUS - Instituto CONAB de Seguridade Social

Voto do Relator: "... Conheço dos recursos e afastos as preliminares. No mérito, deu provimento parcial aos recursos para manter a penalidade de multa pecuniária e afastar a penalidade de inabilitação.

Representantes	Votos
JOSÉ RICARDO SASSERON (Participantes e Assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator referente às preliminares: da prescrição; da nulidade da decisão recorrida e do auto de infração por violação ao devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Desvio de finalidade específico; da nulidade da decisão recorrida e do auto de infração por desvio de finalidade específico. Considerações sobre a cultura do não; da nulidade da autuação por ausência de motivação. Juízo de valor e suposições da equipe de fiscalização. Acolhe parcialmente a preliminar de limitação e cerceamento de defesa, votando no sentido de determinar o retorno dos autos ao órgão fiscalizador. Quanto ao mérito, deu provimento parcial aos recursos, para afastar a pena de multa pecuniária e de inabilitação, convertendo a pena em advertência, com base no art. 2º, inciso XIII da Lei 9.784/99.
FERNANDA MANDARINO DORNELAS (Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator referente às preliminares: da prescrição; da nulidade da decisão recorrida e do auto de infração por violação ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa. Desvio de finalidade específico; da nulidade da decisão recorrida e do auto de infração por desvio de finalidade específico. Considerações sobre a cultura do não; da nulidade da autuação por ausência de motivação. Juízo de valor e suposições da equipe de fiscalização. Acolhe parcialmente a preliminar de limitação e cerceamento de defesa e votando no sentido de determinar o retorno dos autos ao órgão fiscalizador. Quanto ao mérito, deu provimento parcial aos recursos, para afastar a pena de multa pecuniária e de inabilitação, convertendo a pena em advertência, com base no art. 2º, inciso XIII da Lei nº 9.784/99.
JARBAS ANTONIO DE BIAGI (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Ausente, justificadamente, quanto a votação das preliminares. Quanto ao mérito, deu provimento parcial aos recursos, para afastar a pena de multa pecuniária e de inabilitação, convertendo a pena em advertência, com base no art 2º, inciso XIII da Lei nº 9.784/99.
ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
JEANITON SOUZA PINTO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral: Luiz Antônio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A e Daniel Pulino - Procuradoria Federal da Previc.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares da prescrição; da nulidade da decisão recorrida e do auto de infração por violação ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa. Desvio de finalidade específico; da nulidade da decisão recorrida e do auto de infração por desvio de finalidade específica. Considerações sobre a cultura do não; da nulidade da autuação por ausência de motivação. Juízo de valor e suposições da equipe de fiscalização. Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar de limitação e cerceamento de defesa. Nulidade da Decisão nº 30/Dicol/Previc, de 07/08/2017, vencidos os votos dos Membros José Ricardo Sasseron e Fernanda Mandarino Dornelas que acolheram parcialmente a preliminar e votaram no sentido de determinar o retorno dos autos ao órgão fiscalizador. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu provimento parcial aos recursos para manter a penalidade de multa pecuniária e afastar a penalidade de inabilitação, vencidos os votos dos Membros José Ricardo Sasseron, Fernanda Mandarino Dornelas e Jarbas Antonio de Biagi que votaram no sentido de dar provimento parcial aos recursos, para afastar a pena de multa pecuniária e de inabilitação, convertendo a pena em advertência, com base no art. 2º, inciso XIII da Lei nº 9.784 de 1999.

Brasília, 25 de julho de 2018


PAULO CESAR DOS SANTOS

PRESIDENTE DA CÂMARA

**PORTARIA Nº 361, DE 2 DE AGOSTO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e,

Considerando o disposto no art. 165, § 6º da Constituição Federal, que determina a elaboração de demonstrativo regionalizado do feito, sobre as receitas e despesas, de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

Considerando o disposto na Lei nº 13.502, de 01 de novembro de 2017, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências;

Considerando o disposto no Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Fazenda, e dá outras providências;

Considerando, por fim, o disposto nos Acórdãos nº 1.718/2005 e 3.071/2012 TCU Plenário, que identificam necessidade de regulamentar dispositivos constitucionais e legais, bem como aprimorar o demonstrativo de benefícios financeiros e creditícios, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 379, de 13 de novembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Aprovar e divulgar a metodologia de cálculo para a elaboração do demonstrativo regionalizado de benefícios financeiros e creditícios da União, de que trata o art. 165, § 6º da Constituição Federal." (NR)

"Art. 2º Para efeito desta Portaria, consideram-se:

I - benefícios (ou subsídios) financeiros: desembolsos efetivos realizados por meio de equalizações de juros, de preços ou de outros encargos financeiros, bem como assunção de dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujos valores constam do orçamento da União; e

II - benefícios (ou subsídios) creditícios: gastos incorridos pela União decorrentes do diferencial entre o rendimento de fundos, programas ou concessões de crédito, operacionalizados sob condições financeiras específicas, e o custo de oportunidade do Tesouro Nacional." (NR)

"Art. 4º Atribuir à Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria do Ministério da Fazenda a competência para:

I - elaborar o demonstrativo a que se refere o art. 1º, para compor as Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

II - elaborar anualmente o cálculo de benefícios financeiros e creditícios e encaminhar ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março de cada ano, para compor o relatório sobre as contas do Governo da República.

III - avaliar o impacto e a efetividade de fundos e programas do Governo Federal associados à concessão de benefícios financeiros e creditícios da União." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

DESPACHO DE 2 DE AGOSTO DE 2018

Processo nº: 10951.000813/2001-01

Interessado: Caixa Econômica Federal

Assunto: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Aquisição de Créditos Decorrentes de Operações com Recursos do FGTS celebrado entre a União e a Caixa Econômica Federal, em 29/06/2001, nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.872, de 24 de outubro 2013.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo as contratações mediante o cumprimento das exigências legais.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro

DESPACHO DE 2 DE AGOSTO DE 2018

Processo nº: 17944.103603/2018-42.

Interessado: Estado do Rio de Janeiro.

Assunto: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Penhor de Ações nº 028/2017/PGFN/CAF, celebrado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro em 14 de dezembro de 2017, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e do Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração do termo aditivo, observadas as formalidades de praxe.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro

DESPACHO DE 2 DE AGOSTO DE 2018

Processo nº: 17944.105651/2018-75

Interessado: Estado de Pernambuco

Assunto: Avaliação do cumprimento de metas e compromissos do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Pernambuco relativos ao exercício de 2017. Suspensão dos efeitos da avaliação preliminar.

Despacho: Com fundamento no §7º do art. 16 do Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, e tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e com lastro nos critérios objetivos estabelecidos na Portaria MF nº 265, de 28 de maio de 2018, SUSPENDO, com base no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os efeitos da avaliação preliminar feita pela Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de manter o status de adimplente do Estado de Pernambuco com relação às metas ou compromissos do respectivo Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF).

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro

BANCO CENTRAL DO BRASIL**DEPARTAMENTO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL E ASSUNTOS PARLAMENTARES****RETIFICAÇÃO**

No Parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 99.033, de 30 de julho de 2018, publicada no DOU de 31 de julho de 2018, seção 1, página 37, onde se lê: "Parágrafo único. A resposta às requisições e solicitações prevista no inciso III do § 2º do art. 5º da Portaria nº 98.407 ..." , leia-se: "Parágrafo único. A resposta às requisições e solicitações prevista no § 2º do art. 5º da Portaria nº 98.407..."

BANCO DO BRASIL S/A**BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A****BB CORRETORA DE SEGUROS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A****ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 2 DE JANEIRO DE 2018**

(Subsidiária integral do BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A.)
DATA, HORA, LOCAL: Em dois de janeiro de dois mil e dezoito, às dezesseis horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. (CNPJ 27.833.136/0001-39; NIRE: 5330000467-6), na Sede Social da Empresa, Setor de Aterraguagem Norte, Quadra 5, bloco B, 3º andar, Edifício Banco do Brasil, Brasília - DF. II. PRESENÇA: BB Seguridade Participações S.A., única acionista, representada por seu Diretor Sr. Werner Romera Suffert, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. III. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 ("Lei da S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. IV. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Ismael Tessari Grandi, Diretor-Presidente da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., que, ao instalar a Assembleia, convidou o Sr. Rafael Alves Barbosa da Silva para atuar como Secretário. V. ORDEM DO DIA: Adesão da BB Corretora ao Comitê de Auditoria único da BB Seguridade Participações S.A. VI. DELIBERAÇÕES: O acionista aprovou a adesão ao Comitê de Auditoria único da BB Seguridade Participações S.A. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária da Acionista da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., da qual eu, Rafael Alves Barbosa da Silva, secretário, mandei lavrar esta ata de que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Brasília (DF), 02 de janeiro de 2018. Ass. Ismael Tessari Grandi, Diretor-Presidente da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., Presidente da Assembleia e Werner Romera Suffert, Representante do Acionista. ESTE DOCUMENTO É COPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 9 FOLHA 24. A Junta Comercial certificou o registro em 06.04.2018 sob o número 1029224 - Saulo Izidório Vieira - Secretário-Geral.

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**DECISÃO DE 25 DE JULHO DE 2018**

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 81ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 25 de julho de 2018.

1) Processo nº 44011.000468/2015-35

Auto de Infração nº 0030/15-58

Decisão nº 26/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Adilson Florêncio da Costa, Antônio Carlos Conquista, Alexej Predtechensky, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeiras Nunes e João Carlos Penna Esteves.

Procuradores: Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103 e Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Frederico Viana de Araujo

Ementa: "Processo Administrativo: Auto de Infração nº 0030/2015-58. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN, § 1º, art. 9º, Lei Complementar nº 109/2001; 2. Aquisição de CCIs sem a adequada análise de riscos e garantias, contrariando os arts. 4º, 9º e inciso III, § 1º, do art. 18 da Resolução CMN nº 3.792/2009; e 3. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 em caso de descumprimento de seus pressupostos legais."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares das ações fiscais desproporcionais, da subjetividade do auto de infração; descumprimento aos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada. Consequente violação ao princípio constitucional do "due process of law"; da ocorrência de Preclusão Administrativa, da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, da competência do Comitê de Investimentos - da ausência de individualização das condutas, da necessidade de conexão dos Autos de Infração. Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar de manifesto cerceamento de defesa e indeferimento de produção de provas, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu parcialmente a preliminar e votou no sentido de retornar os autos ao órgão fiscalizador para que fosse oferecido acesso à documentação do Termo de Ajustamento de Conduta e do relatório de fiscalização, bem como abertura de prazo para apresentação de nova defesa. Em relação ao recurso de Antônio Carlos Conquista, a CRPC por unanimidade de votos, conheceu do recurso e por maioria de votos afastou as preliminares da nulidade por ausência de descrição precisa da conduta ilícita, da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003 e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, da suspensão do procedimento de fiscalização pela celebração de TAC e da inadequação do tipo infracional, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron que acolheu as preliminares no sentido de anular o auto de infração. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou provimento aos recursos, de modo a manter a Decisão nº 26/2017/Dicol/Previc em relação aos recorrentes, Adilson Florêncio da Costa, Alexej Predtechensky, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeiras Nunes e João Carlos Penna Esteves. Em relação ao recorrente Antônio Carlos Conquista, a CRPC por maioria de votos, negou provimento de modo a manter a Decisão nº 26/2017/Dicol/Previc, vencidos os votos dos Membros José Ricardo Sasseron e Jarbas Antonio de Biagi, que deram provimento ao recurso.

2) Processo nº 44011.000562/2015-94

Auto de Infração nº 40/2015

Decisão nº 30/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Rachid Mamed Filho, Fabrício Pereira Garcia e José Carlos Alves Grangeiro Procurador: Luiz Antonio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A

Entidade: CIBRIUS - Instituto CONAB de Seguridade Social

Relator: Frederico Viana de Araujo

Ementa: "Processo Administrativo: Auto de Infração nº 40/2015. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN, § 1º, art. 9º, Lei Complementar nº 109/2001; 2. Aquisição de cotas de FIDC e sua reestruturação, pela permuta por debêntures simples sem a adequada análise de riscos e garantias, contrariando os arts. 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009; e 3. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 em caso de descumprimento de seus pressupostos legais. Reforma parcial da Decisão nº 30/2017/Dicol/Previc. Aplicação de multa pecuniária, afastada a pena de inabilitação. Provimento parcial aos recursos voluntários."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares da prescrição; da nulidade da decisão recorrida e do auto de infração por violação ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa. Desvio de finalidade específico; da nulidade da decisão recorrida e do auto de infração por desvio de finalidade específica. Considerações sobre a cultura do não; da nulidade da atuação por ausência de motivação. Juízo de valor e suposições da equipe de fiscalização. Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar de limitação e cerceamento de defesa. Nulidade da Decisão nº 30/Dicol/Previc, de 07/08/2017, vencidos os votos dos Membros José Ricardo Sasseron e Fernanda Mandarin Dornelas que acolheram parcialmente a preliminar e votaram no sentido de determinar o retorno dos autos ao órgão fiscalizador. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu provimento parcial aos recursos para manter a penalidade de multa pecuniária e afastar a penalidade de inabilitação, vencidos os votos dos Membros José Ricardo Sasseron, Fernanda Mandarin Dornelas e Jarbas Antonio de Biagi que votaram no sentido de dar provimento parcial aos recursos, para afastar a pena de multa pecuniária e de inabilitação, convertendo a pena em advertência, com base no art. 2º, inciso XIII da Lei nº 9.784 de 1999.

3) Processo nº 44170.000021/2015-33

Auto de Infração nº 41/15-74



Decisão nº 33/2017/Dicol/Previc
 Recorrentes: Mauricio França Rubem, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha e Luis Carlos Fernandes Afonso

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
 Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relatora: Lígia Ennes Jesi
 Ementa: "Análise do Auto de Infração nº 41/15-74. Aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Aquisição de CCB Empreendimentos sem a análise adequada, descumprindo o requisito de segurança e de observância à concentração operacional em contrapartes do mesmo conglomerado econômico-financeiro. 1. Prescrição afastada por ofício da fiscalização que caracterizou ato inequívoco que levou a apuração da aplicação na CCB. 2. Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 quando descumpridos quaisquer de seus pressupostos legais."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares de aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003 e da possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Por maioria de votos, a CRPC afastou as preliminares de prescrição da pretensão punitiva e do cerceamento de defesa, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasseron, que acolheu as preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou provimento aos recursos voluntários, mantendo a Decisão nº 33/2017/Dicol/Previc.

4) Processo nº 44011.000378/2017-14

Auto de Infração nº 5/2017/Previc
 Decisão nº 38/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Previc - Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Marcelo Adreoto Perillo, Alexandre Aparecido Barros, José Genivaldo da Silva, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Fernando Pinto de Matos, Alcinei Cardoso Rodrigues, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Mauricio França Rubem e Luis Carlos Fernandes Afonso
 Recorrido: Humberto Santamaría

Procuradores: Carlos Costa da Silveira - OAB/RJ nº 57.415 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
 Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relatora: Lígia Ennes Jesi
 Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista da Membro Maria Batista, nos termos do art. 34 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010. Julgamento agendado para a 82ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, a ser realizada em 06 de agosto de 2018.

5) Processo nº 44170.000019/2015-64

Auto de Infração nº 39/2015
 Decisão nº 29/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin e Tânia Regina Ferreira
 Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051
 Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social

Relatora: Maria Batista da Silva
 Retornando após vista do Membro José Ricardo Sasseron
 Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a 82ª Reunião Ordinária a ser realizada em 06 de agosto de 2018, às 9h30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

6) Processo nº 44150.000002/2016-26

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 de abril de 2018, publicada no D.O.U nº 88 de 09 de maio de 2018, seção 1, pág. 46, retificada em 17 de maio de 2018 no D.O.U nº 94, pág. 25, seção 1.

Embargantes: Jorge Romualdo de Oliveira, Pedro Macedo dos Santos e Maria do Socorro Marques Leite Alves
 Procurador: Thiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama - OAB/AL nº 7.539

Entidade: FUNCASAL - Fundação Casal de Seguridade Social

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondraeck.
 Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a Reunião Ordinária a ser realizada em 06 de agosto de 2018, às 9h30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

7) Processo nº 44170.000012/2016-23

Auto de Infração nº 0032/16-64
 Decisão nº 03/2018/Dicol/Previc

Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos, Paulo Roberto Dias Lopes e Eloi Cogliatti

Procuradores: Ana Laura de Figueiredo Melo - OAB/DF nº 47.514 e Guilherme Loureiro Perocco - OAB/DF nº 21.311 e Bruno Silva Navega OAB/RJ nº 118.948

Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado
 Relator designado: Maria Batista da Silva/Frederico Viana de Araujo

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado e adiado o julgamento do processo em razão do requerimento do relator.

PAULO CESAR DOS SANTOS
 Presidente da Câmara

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO DE 26 DE JUNHO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 2014/13353
 Reg. Col. nº 9798/2015

Acusados	Advogados
Michael Lenn Ceitlin	Danilo Knijnik (OAB/RS nº 34.445)

Interessado: Michael Lenn Ceitlin
 Assunto: Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo
 Diretor Relator: Pablo Renteria

1. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo formulado por Michael Lenn Ceitlin em face da decisão proferida pelo Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários na sessão de julgamento realizada em 22.12.2017, que impôs ao requerente a penalidade de inabilitação temporária por 2 (dois) anos para o exercício de cargo de administrador em companhia aberta, por ter cometido prática não equitativa no mercado de valores mobiliários, em infração ao disposto no item I da Instrução CVM nº 08/1979.

2. O pedido consta do recurso interposto da decisão condenatória, que está dirigido ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. Nada obstante, considerando que, nos termos da Lei nº 13.506, de 2017, art. 34, § 2º, a competência para apreciar a concessão do efeito suspensivo é da autoridade prolatora da decisão, e de modo a dar o melhor aproveitamento à petição recebida, o pedido será tratado como se endereçado ao Colegiado da CVM.

3. O requerente fundamenta sucintamente o cabimento do efeito suspensivo, com o argumento de que seria "evidente o dano irreparável em caso de execução imediata da penalidade sub examen".

4. Conforme já decidido por este Colegiado, a mera alegação de que o cumprimento imediato da pena acarretaria danos irreversíveis não se presta a justificar a concessão do efeito suspensivo, pois a restrição ao exercício da atividade profissional de administração de companhia aberta é consequência lógica e necessária da imposição da penalidade de inabilitação.

5. Sendo assim, o eventual acolhimento do argumento apresentado pelo Requerente levaria a conceder efeito suspensivo a todo e qualquer recurso interposto das decisões da CVM que imponham penas restritivas de direito (Lei nº 6.385, de 1976, art. 11, incisos IV a VIII). Tal entendimento não é compatível com o regime legal introduzido pelo art. 34, § 2º, da Lei nº 13.506, de 2017, segundo o qual os referidos recursos devem ser recebidos, em regra, apenas no efeito devolutivo, cabendo a concessão do efeito suspensivo apenas mediante a apresentação pelo apenado de requerimento devidamente fundamentado e circunstanciado.

6. Assim, diante da falta de fundamentação, e ainda da gravidade em tese da conduta infratora, voto pelo conhecimento do pedido e pelo seu indeferimento, de modo que o recurso da decisão condenatória da CVM, que impôs a Michael Lenn Ceitlin a penalidade de inabilitação temporária por 2 (dois) anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, seja recebida apenas no efeito devolutivo.

7. Encaminhem-se os autos à CCP para que proceda com a intimação do acusado e de seus advogados por meio de publicação no Diário Oficial da União, de acordo com o art. 40 da Deliberação CVM nº 538/2008.

PABLO RENTERIA
 Diretor

**SUPERINTENDÊNCIA GERAL
 SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES**

DESPACHO DE 2 DE AGOSTO DE 2018

INTIMAÇÃO Nº 281/2018-CVM/SPS/CCP
 PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2018/3005 - 19957.004535/2018-16

Acusados	Advogados
Luiz Carlos Mandelli	Marcelo Nedel Scalzilli - OAB/RS 45.861
Roberta Mandelli	Marcelo Nedel Scalzilli - OAB/RS 45.861

Assunto: Rito Simplificado - Abertura de Prazo para Vista e Manifestação dos Acusados

Despacho:
 Tendo em vista que as infrações imputadas aos acusados são consideradas de menor complexidade, o processo em referência segue o rito previsto no Capítulo VI-A da Deliberação CVM nº 538/08. Sendo assim, nos termos do art. 38-B, §1º da Deliberação CVM nº 538/08, INTIMO os acusados no processo em referência a tomar ciência e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Oficial da União, acerca do Relatório nº 67/2018-CVM/SEP/GEA-4, elaborado em conformidade com o art. 38-B, também da Deliberação CVM nº 538/08.

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
 Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

DESPACHO DE 1º DE AGOSTO DE 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2018/3112 (SEI 19957.004675/2018-94)
 BRASIL PHARMA SA

Objeto: Apurar eventual responsabilidade do Sr. Leonardo Leirinha Souza Campos, na qualidade de DRI da Brasil Pharma S.A., pelo descumprimento ao disposto no art. 157, §4º, da Lei 6.404/76, combinado com os artigos 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02

Assunto: Pedido de Devolução de Prazo para Apresentação de Defesa.

Acusados	Advogados
Leonardo Leirinha Souza Campos	André Mestriner Stocche OAB/ SP 163.976

Trata-se de pedido de devolução do prazo para apresentação de defesa, formulado por Leonardo Leirinha Souza Campos, único acusado nos autos do processo em epígrafe.
 Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesa em 29/08/2018.

FERNANDO SOARES VIEIRA
 Superintendente

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM. PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PAS CVM Nº RJ2015/2386 - Petróleo Brasileiro S.A.

Acusados	Advogados
Gustavo Bezerra de Albuquerque	Francisco Antunes Maciel Müssnich - OAB/RJ nº 28.717
Guido Mantega	Luiz Antonio de Sampaio Campos - OAB/RJ nº 75.714
Miriam Aparecida Belchior	Luiz Antonio de Sampaio Campos - OAB/RJ nº 75.714
Francisco Roberto de Albuquerque	Luiz Antonio de Sampaio Campos - OAB/RJ nº 75.714
Luciano Galvão Coutinho	Luiz Antonio de Sampaio Campos - OAB/RJ nº 75.714
Marcio Pereira Zimmermann	Luiz Antonio de Sampaio Campos - OAB/RJ nº 75.714
Jorge Gerdaud Johannpeter	Paulo Cesar Aragão - OAB/SP nº 102.836
José Maria Ferreira Rangel	Jorge Normando - OAB/RJ nº 71.545

Reportamo-nos à Pauta de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores publicada no DOU de quarta-feira, 01 de agosto de 2018, Seção 1, pág. 29, para informar que o PAS CVM nº RJ2015/2386 - PETROBRAS, pautado para o dia 09 de outubro de 2018, às 15h, foi retirado de pauta, sine die.

Rio de Janeiro-RJ, 1º de agosto de 2018.
 MARIO FREDERICO MOREIRA FIGUEIREDO
 DE CARVALHO
 Chefe
 Em exercício

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM. SESSÃO DE JULGAMENTO SUSPensa PAS CVM Nº RJ2014/8013 - HRT Participações em Petróleo S.A.

Acusados	Advogados
Elias Ndevanjema Shikongo	Fernanda Carneiro Pereira OAB-RJ nº 130.752
John Anderson Willott	Fernanda Carneiro Pereira OAB-RJ nº 130.752
Márcio da Rocha Mello	Isabel Picot França OAB-RJ nº 142.099
Wagner Elias Peres	Isabel Picot França OAB-RJ nº 142.099
JG Petrochem Participações Ltda.	Fabio Lemos de Oliveira OAB-RJ nº 11.0502

Reportamo-nos à Pauta de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores publicada no DOU de sexta-feira, 18 de maio de 2018, Seção 1, pág. 46, para informar que a Sessão de Julgamento do PAS CVM nº RJ2014/8013, iniciada em 31 de julho de 2018, foi suspensa em razão do pedido de vista dos autos feito pelo Diretor Gustavo Borba.
 Oportunamente, divulgaremos a data da sua continuação.

Rio de Janeiro-RJ, 1º de agosto de 2018.
 MARIO FREDERICO MOREIRA FIGUEIREDO
 DE CARVALHO
 Chefe
 Em exercício